

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CURSO DE DIREITO**

MICHELE STEIERNAGEL AIRES

**DEPOIMENTO ESPECIAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOB A ÓTICA DA SAÚDE
MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**IJUÍ - RS
2022**

MICHELE STEIERNAGEL AIRES

**DEPOIMENTO ESPECIAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOB A ÓTICA DA SAÚDE
MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito objetivando a
aprovação no componente curricular
Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.
UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul.**

Orientador(a): Dra. Janaína Machado Sturza

**IJUÍ- RS
2022**

Dedico este trabalho à minha família, pelo incentivo e apoio para a realização dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Durante esta longa trajetória universitária, agradeço a todos aqueles que colaboraram para que este sonho pudesse ser concretizado. Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida e por me mostrar que manter a fé nas dificuldades é essencial para alcançar o sucesso.

Agradeço a minha família que sempre esteve presente em cada palavra de incentivo e orientação, por me ensinarem o caminho correto a seguir, pelas orações em meu favor e, principalmente, por apoiarem os meus sonhos, sem vocês nada disso seria possível.

Aos meus amigos e colegas que me acompanharam nesta caminhada, fazendo com que se tornasse mais leve e feliz, ainda que à distância. Pelo companheirismo, aprendizados, apoio e ombro amigo.

Ao Poder Judiciário e à Defensoria Pública de Augusto Pestana pela oportunidade e acolhimento desenvolvidos durante o período de estágio no decorrer desses quatro anos. Agradeço pela paciência e confiança depositados em mim e por prestarem toda a orientação, esclarecimentos e ensinamentos necessários para o meu desempenho, que com certeza abriu muitas portas na minha carreira.

A minha orientadora, Prof. Janaína Machado Sturza que, com muita paciência e atenção, dedicou o seu tempo para me orientar em cada passo deste trabalho de conclusão de curso, por qual tenho grande admiração pela pessoa e profissional que és. Agradeço pelos momentos de incentivo, auxílio e ensinamentos dedicados a mim, que foram fundamentais para realizar e prosseguir este estudo.

Por fim, agradeço a todos os demais professores pela contribuição na minha vida acadêmica, que me ensinaram muito além do aprendizado dividido durante as aulas, como também contribuíram no meu crescimento pessoal e na minha futura vida profissional.

“não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata as suas crianças.” Nelson Mandela.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca analisar o depoimento especial e seus impactos, a partir de uma perspectiva jurídica, na saúde mental das crianças e adolescentes. Faz uma abordagem histórica acerca do conceito atribuído a crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos e destinatários de proteção por parte do Estado, demonstrando os princípios idealizadores e garantidores, bem como o tratamento dos novos institutos trazidos pela Lei 13.431/2017. Realiza uma análise conceitual, sob a perspectiva bibliográfica, a respeito do depoimento especial e seus procedimentos, a forma de escuta especializada e aplicabilidades no sistema jurídico, além das diversas posições instituídas pelos tribunais pátrios. Investiga os impactos do depoimento especial na saúde mental de crianças e adolescentes em decorrência da violência sofrida, como forma de assegurar à justiça, garantir direitos e reduzir os danos durante a execução do processo. Apresenta, como problema de pesquisa a seguinte indagação: quais as repercussões do depoimento especial na saúde mental de crianças e adolescentes? Na sua realização, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando a seleção de dados estatísticos, legislativos, leitura e fichamento de documentos pertinentes à temática, visando a construção de um referencial teórico coerente sobre o tema e refutando com as hipóteses levantadas para alcançar os objetivos da pesquisa. Por fim, finaliza concluindo que o Estado, juntamente com o elo entre a família e a sociedade deve fortalecer as políticas públicas de apoio social, com o acompanhamento e suporte governamental a longo período, proporcionando as condições necessárias para uma vida digna de crianças e adolescentes.

Palavras-Chave: Depoimento especial. Crianças e adolescentes. Direito à saúde. Vulnerabilidade. Violência.

ABSTRACT

This course conclusion work seeks to analyze the special testimony and its impacts, from a legal perspective, on the mental health of children and adolescents. It makes a historical approach to the concept attributed to children and adolescents as subjects of rights and recipients of protection by the State, demonstrating the idealizing and guaranteeing principles, as well as the treatment of the new institutes brought by Law 13.431/2017. It carries out a conceptual analysis, from a bibliographic perspective, regarding the special testimony and its procedures, the form of specialized listening and applicability in the legal system, in addition to the various positions established by the national courts. It investigates the impacts of the special testimony on the mental health of children and adolescents as a result of the violence suffered, as a way of ensuring justice, guaranteeing rights and reducing damages during the execution of the process. It presents, as a research problem, the following question: what are the repercussions of the special testimony on the mental health of children and adolescents? In its execution, the hypothetical-deductive method of approach is used, observing the selection of statistical and legislative data, reading and recording of documents relevant to the theme, aiming at the construction of a coherent theoretical framework on the subject and refuting with the hypotheses raised. to achieve the research objectives. Finally, it concludes by concluding that the State, together with the link between the family and society, must strengthen public policies of social support, with long-term government monitoring and support, providing the necessary conditions for a dignified life for children and adolescents.

Keywords: Special testimonial. Children and teenagers. Right to health. Vulnerability. Violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	11
2.1 MARCOS SÓCIO-HISTÓRICOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS	11
2.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	16
2.2.1 Princípio da Proteção Integral	17
2.2.2 Princípio da Prioridade Absoluta	19
2.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	20
2.2.4 Princípio da convivência familiar	21
2.3 A EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	23
3 O DEPOIMENTO ESPECIAL E SEU PROCEDIMENTO DE ESCUTA	27
3.1 CONCEITOS, DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO DEPOIMENTO ESPECIAL	27
3.2 OS PROCEDIMENTOS E AS FORMAS UTILIZADAS DURANTE A ESCUTA ESPECIALIZADA	31
3.3 OPINIÕES DIVERGENTES E OS POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS	36
4 AS REPERCUSSÕES DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	43
4.1 O PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO E A VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA	44
4.1.1 A vitimização primária, secundária e terciária	47
4.2 OS INDICADORES FÍSICOS E COMPORTAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	49
4.2.1 Os tipos e definições de violência no sistema jurídico brasileiro	50
4.2.2 As consequências e prejuízos causados aos infanto-juvenis	52
4.3 A INCIDÊNCIA DE FALSAS MEMÓRIAS E OS DANOS NO DEPOIMENTO ESPECIAL	56
4.4 A EFETIVIDADE E PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	59
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

A violência, nas suas variadas formas, é um impasse enfrentado pela humanidade desde a primordialidade e, apesar de incidir diretamente sobre a sociedade, alguns grupos sociais tornam-se mais suscetíveis a vulnerabilidade, como ocorre com a população infantojuvenil que até poucas décadas eram fragilizados em face de uma norma que garantisse os seus direitos e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sem desconsiderar as obrigações do Estado, da família e da sociedade.

Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso apresenta um estudo acerca do depoimento especial e sua repercussão sob a ótica da saúde mental de crianças e adolescentes, vítimas de violência. Demonstra-se a relevância deste tema a partir dos flagrantes casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes, mesmo após a sua regulamentação na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, comprovando que ainda há muito a avançar para que se torne completamente efetiva a doutrina da proteção integral.

Nessa perspectiva, com a introdução do depoimento especial no ordenamento jurídico brasileiro, busca-se, a partir deste método, garantir a proteção ideal das vítimas, evitando as diversas consequências psicossociais desencadeadas. Para isso, faz-se necessário o estudo e a abrangência da composição do depoimento com os órgãos de proteção e as políticas públicas de forma harmoniosa entre si, adotando ações articuladas e coordenadas, a fim de assegurar a proteção integral por meio de um atendimento mais célere, humanizado e sem prejuízos.

Desta forma, considerando a importância e atualidade do tema, buscar-se-á analisar o referencial teórico basilar para a concretização da presente monografia. A pesquisa teórica será conduzida pelo método de abordagem exploratória, com a utilização de coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e eletrônicos. Na sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando a seleção de dados estatísticos, legislativos, leitura e fichamento de documentos pertinentes à temática, visando a construção de um referencial teórico coerente sobre o tema e refutando com as hipóteses levantadas para alcançar os objetivos da pesquisa.

Para tanto, desenvolve-se o trabalho em três capítulos. No decorrer do primeiro capítulo elaborado, percorre-se um breve histórico da proteção da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos e destinatários de proteção, buscando analisar o tratamento conferido pelo sistema brasileiro durante o decurso do tempo, até o advento do Estatuto da Criança e Adolescente, com posterior análise dos princípios fundamentais norteadores do direito e sua efetiva atuação perante à sociedade.

Posto isso, com aspectos históricos estabelecidos e conceituação doutrinária feita, o segundo capítulo tratará sobre a origem, definições e características do depoimento especial, fruto de uma construção do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, em meados de 2003, somente tendo a sua real efetivação com o advento da Lei nº 13.431 de 2017. Abordará os métodos de atuação, as formas utilizadas durante a escuta especializada e as previsões legais da consolidação da técnica, a legislação pátria pertinente ao tema com o levantamento de jurisprudências e, conseqüentemente, as opiniões favoráveis e desfavoráveis à técnica.

Neste capítulo, também serão abordados a hipótese da valorização da palavra da vítima, considerado o seu estado peculiar de titular de direitos, mudança de extrema relevância no paradigma anterior de tratamento como sujeitos em constante desenvolvimento. Por outro lado, será debatido a ideia sob a perspectiva judicial do depoimento especial, envolvendo os diversos procedimentos adotados, incluindo a entrevista forense realizada em ambiente acolhedor e por profissional capacitado, por meio de protocolo cientificamente aprovado, com vistas à redução da revitimização e maximização da fidedignidade do testemunho prestado.

Por fim, no terceiro capítulo será abordado os processos de revitimização e vitimização primária, secundária e terciária, além dos indicadores físicos e comportamentais de crianças e adolescentes vítimas de violência, passando por um prisma conceitual de violência no sistema jurídico, buscando compreender a realidade social dessas crianças e adolescentes, inserindo em uma discussão que engloba os aspectos de classe, gênero e etnia/raça. Ao delimitar sobre este aspecto, foi apresentado dados estatísticos sobre a violência no Brasil, com o intuito de demonstrar a necessidade de uma regulamentação infraconstitucional mais abrangente.

Por derradeiro, apresentar-se-á a incidência de falsas memórias e os danos no depoimento especial, em razão da vulnerabilidade e a sugestionabilidade do

testemunho infantil, objetivando-se também verificar a existência de estratégias de articulação em rede, com a conexão entre as políticas públicas frente ao atendimento a essa demanda social, enfatizando sua importância para a efetivação da proteção do direito à saúde de crianças e adolescentes e o acesso as condições necessárias para uma vida digna, com um bom desenvolvimento físico e psíquico.

2 DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A hostilidade contra crianças e adolescentes é compreendida como afronta aos direitos humanos, trazendo a relação com o percurso e desenvolvimento da humanidade. No âmbito sócio-histórico, o infante ocupava uma posição desumana, em face de sua condição peculiar de fragilidade psíquica e física frente à pessoa ou adulto imputável. Não bastasse isso, durante muito tempo as crianças e adolescentes eram fragilizados em face de uma norma que garantisse os seus direitos, tendo sido concretizado somente com o surgimento da Carta Magna em 1988.

As disposições da Constituição Federal e o advento do Estatuto da criança e do adolescente trouxeram orientações importantes para a família, para o Estado e para a sociedade, ensejando a todos maior responsabilidade quanto ao crescimento e desenvolvimento dos menores, haja vista, inclusive, se tratarem do futuro da nação. Com isso, a relação de assistência e garantia fornecidas pelo Estado corroboraram com o status de equilíbrio social, garantindo que crianças e adolescentes passem a serem vistos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção por parte do Estado.

Feitas essas primeiras colocações, esclarece-se que o presente capítulo tem por objetivo analisar o tema historicamente, ou seja, a origem de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos e destinatários de proteção, bem como sua contextualização no sistema brasileiro, em especial no Estatuto da Criança e Adolescente e na Constituição Federal de 1988, a fim de possibilitar a posterior averiguação da eficácia do depoimento especial e suas repercussões na saúde mental de crianças e adolescentes.

2.1 MARCOS SÓCIO-HISTÓRICOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS

A consolidação dos direitos das crianças e adolescentes perpassam por um prisma sócio-histórico-cultural, visto que, por muitos anos, foram considerados invisíveis, tornando-os sujeitos a violências e negligências, tampouco ocupavam um lugar social condizente com a atual realidade. Nesse viés, trata-se de entender como as crianças e os adolescentes alcançaram o patamar de detentores de direitos e

deveres, já que, até o século XII, estes não eram vistos como pessoas em desenvolvimento.

Conforme Azambuja (2004), ao retroagir na História percebe-se que maiores eram as chances de falta de proteção jurídica oferecida aos vulneráveis, com anotações de abandonos, falecimentos, espancamentos e graves violências físicas e sexuais. Durante o século XX, a Igreja Católica foi marcada por atender às situações emergenciais, dando amparo aos menores abandonados por suas famílias ou vítimas de violências. Apesar do estigma, o atendimento tinha cunho repressivo, correccional e também assistencialista, movidos por interesses religiosos. Conforme assevera Garcia (2009, p.13), tem-se um grande marco histórico no Código de 1927, em que na época eram tidos como “menores”:

O Código de 1927 consolidou-se como a primeira legislação brasileira para as crianças e os adolescentes. Neste período, a proposta era resolver os problemas dos menores, não apenas no âmbito jurídico, mas englobando também as questões assistenciais. As medidas propostas proporcionaram um maior controle da população nas ruas, por meio de intervenção policial.

A primeira metade do século XX foi fortemente marcada pela Revolução Industrial, período em que gerou diversas transformações no processo produtivo, nas relações de trabalho, na economia mundial e na formação do capitalismo. Esses eventos tiveram resultados danosos que atingiram diretamente a população infantojuvenil. Nesta época, as indústrias não se furtavam de utilizar a mão de obra infantil em péssimas condições de trabalho, sem adentrar as consequências trazidas pelas duas Guerras Mundiais em que a maioria das crianças foram abandonadas em razão da morte de seus familiares.

Como demonstrado por Pedrosini (2020), na Idade Média, as crianças eram consideradas meras distrações, e quando apresentavam qualquer indício de autonomia, rapidamente eram inseridas na comunidade adulta. Sendo assim, não possuíam direitos, tampouco necessitavam de diferente tratamento perante os adultos propriamente ditos, pois trabalhavam com as mesmas cargas horárias, utilizando as mesmas vestimentas e muitas vezes não usufruíram da educação, devido a necessidade do ingresso no mercado de trabalho precocemente.

Diante das circunstâncias apresentadas à época, documentos internacionais foram criados e aprovados com o intuito de garantir os direitos de todos os seres

humanos, sem, no entanto, deixar de mencionar em seus artigos o direito das crianças. Entre estes documentos podemos citar a Convenções da OIT (1919), a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Europeia, Americana e Africana de Direitos Humanos.

Segundo Abrantes (2012), apesar da complexidade do tema, no Brasil houve pouco debate acerca da Convenção, além disso, propostas e projetos adotados para crianças e adolescentes brasileiros tiveram origem em programas internacionais e, em alguns casos, sem uma discussão prévia que os recomendassem. Somado a isso, o texto da Convenção possui dificuldades em alguns aspectos que não devem ser desconsiderados, como é o caso da multiculturalidade que se apresenta em nosso país, por exemplo, quando surgem questões relacionadas à criança indígena.

Nessa perspectiva, em meados de 1926, surgiu o primeiro Código de Menores do Brasil que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados. Por conseguinte, em 1927, popularmente conhecido como Código Mello Mattos, a proposta de regulamentação de medidas de proteção a assistência que a nova lei apresentava impulsionava o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, por mecanismos de “tutela”, “guarda”, “vigilância”, “reeducação”, “reabilitação”, “preservação”, “reforma” e “educação” (RIZZINI, 2002).

Assim, apesar do avanço significativo no decorrer dos anos, as crianças e adolescentes ainda permaneciam com os seus direitos desconhecidos. Em meados de 1959, a Declaração dos Direitos da Criança e Adolescente evidenciou as disparidades e as condições às quais estavam submetidas. Por sua vez, em 1964, constatada a falta de proteção social aos menores e proclamado pela sociedade a posição e intervenção do governo, finalmente foi instituído a Lei nº 4.513/64, conhecido como Fundação Nacional do Bem-estar do Menor, a qual deu ênfase às necessidades de prevenir e controlar os problemas advindos da sociedade, em especial, aos envolvidos com crianças e adolescentes.

Nessa esfera, de acordo com Azambuja (2004, p.41), “a criança e o adolescente, considerados como problema, foram acionados os mecanismos de prevenção e controle, sejam eles de natureza preventiva, repressiva ou punitiva, passariam por um processo de ajustamento”. Desse modo, após anos de invisibilidade, o Brasil promulgou, em 1988, a Constituição Federal da República,

estabelecendo em seu corpo a proteção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e cidadãos em desenvolvimento, sendo um dever do Estado resguardá-los. Conforme, menciona Sousa (2009, p.16), esta obrigação é tarefa de todos os setores da sociedade, de forma a se efetivar os mecanismos de proteção à criança e ao adolescente. Vejamos:

O dever proteção cabe não só ao Estado, mas também a família e a sociedade civil, atribuindo-lhes a obrigação de resguardar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, assim como outros fundamentais à dignidade, ao respeito, à liberdade de qualquer pessoa humana e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como também a busca da política pública que venham a concretizar os direitos dispostos no texto constitucional.

Outrossim, a Carta Magna também impõe como obrigação por parte da família, do Ente social e Estatal a promoção absoluta dos direitos da criança e do adolescente, como se vê pelo artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2021).

Na sequência, como marco da normatização e regulamentação dos direitos prescritos como prioridade absoluta constitucional, foi sancionada em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo a proteção integral como princípio norteador na defesa e proteção desses sujeitos, colocando-os a salvo de qualquer violência, discriminação e negligência no meio social. Além disso, determinou-se como garantidores de cidadania plena, liberdade e participação a serem, obrigatoriamente, atendidos através da trilogia de responsabilidade: família, sociedade e Estado, conforme menciona Joseane Rosi Petry (2019), sem desconsiderar a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e vulnerabilidade.

O Estatuto, entre outras conquistas, instituiu uma nova ordem jurídica e social em relação à população infantojuvenil e, conseqüentemente, uma nova política de atendimento, assegurando efetividade à doutrina da proteção integral, por meio da

implementação e regulamentação de um complexo sistema denominado Sistema de Garantia de Direitos, que garante os direitos previstos em lei a todas as crianças e adolescentes (AMIN, 2006). De todo modo, a constituição do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil alcançou uma capacidade de afirmação teórica incontestável, desestruturando todas as demais concepções, que historicamente legitimam seu anverso.

Dessa forma, a família, assim como toda sociedade possuem o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, garantindo-lhes uma vida digna e de pleno desenvolvimento. Sobre o estatuto em estudo, leciona José Antônio Daltoé Cezar (2007, p. 41):

O ECA, ao contrário da doutrina da situação irregular que colocava crianças e adolescentes como objetos do direito, colocou esses como sujeitos dos direitos estabelecidos na legislação, alterando significativamente as relações jurídicas afetas à infância e à juventude. No plano geral, dispôs sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, introduzindo no campo normativo obrigações referentes à prevenção e instituindo uma nova política de atendimento. Criou uma instância administrativa de distribuição de justiça, os Conselhos Tutelares, e disciplinou a proteção judicial dos interesses difusos e protetivos.

A legislação também assegura quanto às alterações na estrutura de atendimento e elaboração de políticas públicas, a fim de viabilizar a proteção aos direitos dos menores, foi instituído, dentre outros, os Conselhos Tutelares, como acrescenta Azambuja (2017, p. 54):

Dentro da nova proposta de política de atendimento aos direitos da população infantojuvenil, foram igualmente criados os Conselhos Tutelares, permitindo a participação popular na vida das crianças e dos adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Vieira, Pini e Abreu (2015) lecionam que o Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza o paradigma da doutrina da proteção integral que expressa notável avanço democrático ao regulamentar as conquistas relativas aos direitos das crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988 e o ECA, atribuem ao Estado e à sociedade em geral, o dever de reconhecerem sua condição peculiar de desenvolvimento, assegurando todas as condições para o seu pleno desenvolvimento. Sobre o surgimento do ECA, Gadotti (2015, p. 15):

O ECA foi fruto de intensas articulações e resultado de muita luta da sociedade civil no contexto da redemocratização e da conquista de novos direitos no Brasil. Muitas foram as discussões que precederam a criação do ECA, sobretudo a partir de 1985, com a criação do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, e, depois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo art.227 atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de se constituírem como um sistema responsável pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Com a nova Constituição estava superada a doutrina do Código de Menores que considerava crianças e adolescentes vivendo em “situação irregular” como “objetos” de intervenção dos adultos e do Estado, já que não eram considerados sujeitos de direitos.

O ECA também prevê, expressamente, que os direitos infantojuvenis, sob os moldes da proteção integral, não se encerram no que foi disposto no seu texto, podendo ser asseguradas através de novas leis ou através de outros meios, a fim de garantir total proteção e condições de desenvolvimento, como aponta o artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Dentro deste contexto, observa-se que apesar da variedade de direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e Adolescente, que já são considerados como o maior avanço no rol dos direitos infantojuvenis no Brasil, ainda é possível a criação de novos dispositivos que complementam a busca do pleno desenvolvimento, proteção e dignidade das crianças e adolescentes.

2.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Atualmente, a doutrina diferencia os princípios norteadores do Direito das regras impostas para regulamentar a atuação do indivíduo na sociedade. Enquanto as regras são fixadas expressamente, através do texto legal, para serem aplicadas aos casos concretos, os princípios definem valores que devem ser observados pelo

ordenamento jurídico. Acerca do tema, esclarece José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p. 1149):

Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa e ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Diante do objetivo do presente trabalho, que se atém à análise de um dispositivo legal que regulamenta o sistema de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, torna-se necessário o estudo dos princípios que se relacionam com o tema, quais sejam: princípio da proteção integral, princípio da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse da criança e adolescente e o princípio da convivência familiar.

2.2.1 Princípio da Proteção Integral

A Constituição Federal estabeleceu direitos fundamentais como mecanismos capazes de melhorar a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Como principais norteadores, o ordenamento jurídico nomeou o princípio da proteção integral como um instrumento necessário para que seja efetivado e garantido os direitos fundamentais dos infantes, dizendo a respeito da maneira como o Estado conduz o tratamento de crianças e adolescentes, garantindo a aplicação dos direitos humanos e proteção. Consoante a isso, Cury et al (2002, p. 21), lecionam:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Em análise do Estatuto da Criança e Adolescente, nota-se a preponderância do princípio da proteção integral, dispendo em consonância com o artigo 27, da CF/88 acerca do direito à vida e a saúde; direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à convivência familiar e comunitária; guarda; tutela; adoção; direito à educação, cultura, esporte e lazer, direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Além de

reconhecer os estágios de desenvolvimento dos menores e sua preservação como fundamental.

E ainda, em conformidade com o princípio da proteção integral, o artigo 4º da norma em exame destaca:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (ECA,2021).

Ao retornar na história, antes da Constituição Federal de 1988, os destinatários de proteção integral eram crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular ou atentado contra o ordenamento jurídico vigente, à vista disso, o menor que estivesse inserido no seio familiar não era motivo de preocupação perante o Estado. Somente após a década de 50 que foi rompido este paradigma, abarcando na doutrina a proteção integral de todas as crianças e adolescentes, independentemente de estarem ou não em situação irregular ou precária.

A legislação partiu da determinação de deveres ligados a família, sociedade e Estado, a fim de trazer a proteção integral de crianças e adolescentes, constatando-se que além da responsabilização dos pais ou responsáveis em que exista uma situação irregular do menor, concedeu a estes direitos necessários e fundamentais ao seu desenvolvimento. Com base nisso, deu-se origem a uma política de atendimento aos menores que garantisse a estes o direito à educação, saúde e segurança. Sobre o tema, ensina Tânia da Silva Pereira:

[...] Destaca-se, especialmente, a “Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança”. Aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua sessão de 20 de novembro de 1989, é fruto de um esforço conjunto entre vários países que, durante dez anos, buscaram definir quais os direitos humanos comuns a todas as crianças, para a formulação de normas legais, internacionalmente aplicáveis, capazes de abranger as diferentes conjunturas socioculturais existentes entre os povos. A Convenção consagra a “Doutrina da Proteção Integral”, ou seja, que os direitos inerentes a

todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. Recomenda que a infância deverá ser considerada prioridade imediata e absoluta, necessitando de consideração especial, devendo sua proteção sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos fundamentais. Reafirma, também, conforme o princípio do interesse maior da criança, que é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais e na falta destes é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam. Reconhece a família como grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. Houve preocupação em garantir à criança direitos primordiais, como direito ao nome, à identidade, à nacionalidade, entre muitos outros, tentando sempre preservar seus laços culturais e linguísticos [...], (PEREIRA, 1996, p. 25-26).

Todavia, há um apelo em ter a união de esforços entre governo, sociedade e família para que esses direitos possam chegar ao seu destinatário. Como é evidente, a maioria dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro da própria casa ou na residência de alguém próximo desses indivíduos. Para visar o combate a este mal, a entidade familiar deve ser fortalecida para que não haja privação da assistência que lhe é devida e assim, poder garantir o esforço que é devido entre governo, sociedade e família.

2.2.2 Princípio da Prioridade Absoluta

O Princípio da Prioridade Absoluta guarda semelhanças com o instituto da Proteção Integral, mas com ele não se confunde. Este princípio garante a todas as crianças e adolescentes a proteção integral, assegurando a primazia que atuará facilitando a concretização dos direitos fundamentais mencionados no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente. Assim, conforme ilustra Wilson Donizete Liberati (1991, p. 45):

O princípio da prioridade absoluta deve ser entendido no sentido de que a criança e o adolescente devem estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; deve-se entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]

O princípio da prioridade absoluta constituiu-se a partir do marco histórico da Constituição Federal de 1988, em que crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, merecedores de proteção familiar, do Estado e da sociedade, em condição especial de desenvolvimento físico, psíquico, intelectual, moral e espiritual.

Por essa razão, em se tratando de questões que envolvem crianças e adolescentes, dá-se a prioridade total aos interesses desse infante, acima de qualquer outra adversidade, pois são garantidores de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, mesmo que resulte em prejuízos para algum adulto envolvido. Por esse motivo, este princípio é utilizado na escuta judicial do depoimento especial, uma vez que visa evitar constrangimentos e exposições frente aos indivíduos que tiveram os seus direitos violados.

Assim, partindo da ideia que o Estado tem o dever de organizar os serviços públicos e criar mecanismos para assegurar a efetivação dos direitos daqueles que gozam de proteção especial, foram adotadas diversas políticas públicas em observância ao Princípio da Prioridade Absoluta, como a predileção em receber prestação de socorro, em qualquer circunstância, no atendimento nos serviços públicos; preferência na formulação e na efetiva execução de políticas sociais; prioridade na tramitação de processos judiciais que envolvam menores de dezoito anos; bem como a destinação privilegiada de recursos públicos, entre outros.

2.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Por sua vez, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente age com prioridade absoluta, pois permeia que a interpretação do Estatuto é necessária, levando-se em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e, principalmente, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, devendo prevalecer os interesses, em quaisquer circunstâncias, conforme elencado no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por isso, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses. Essa perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do

Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância. Conforme Wolkmer (2000, p. 142):

Toda sociedade, buscando satisfazer as necessidades fundamentais e dirimir as pretensões crescentes, tenderá a fixar um núcleo de regras ou imperativos juridicamente institucionalizados. Assim sendo, uma das funções básicas do Direito é a arbitragem do jogo de forças e reivindicações em conflito, pois é no dialético impasse das vontades que teleologicamente o Direito realiza seu intento: a proteção de um interesse em face da postergação de outro interesse e o reconhecimento da legitimidade de dominação de um interesse sobre outro interesse.

Neste contexto, o interesse superior da criança é o critério estruturante de organização sistemática do direito, entre seus vários campos, mas também no interior do próprio Direito da Criança e do Adolescente, pois visa a orientar todas as ações voltadas à realização dos direitos fundamentais. Bruñol (2001, p. 101) declara que:

Desde o reconhecimento explícito de um catálogo de direito, são superadas as expressões programáticas do 'interesse superior da criança' e é possível afirmar que o interesse superior da criança é a plena satisfação de seus direitos. O conteúdo do princípio são os próprios direitos; interesse e direitos, neste caso, se identificam. Todo 'interesse superior' passa a estar mediado por referir-se estritamente a 'declarado direito'; por sua vez, somente o que é considerado direito por ser 'interesse superior'.

Partindo dessa premissa, no que tange ao interesse dos menores abrangido no método do depoimento especial e a observância dos princípios constitucionais, é necessário que a intervenção judicial busque sempre preservar o caráter de desenvolvimento de crianças e adolescentes, além de viabilizar uma intervenção técnica que os possibilite a enfrentar com tranquilidade a situação difícil por eles vivenciada, visando, acima de tudo, inibir a revitimização ou subvenção de direitos fundamentais.

2.2.4 Princípio da convivência familiar

Merece também destaque o princípio da convivência familiar, evidenciado no artigo 19 do ECA. Este princípio possui como principal objetivo o desenvolvimento de

crianças e adolescentes em seio familiar, visando a plena formação de sua personalidade, proteção e respeito. Em contrapartida, este princípio faz consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que garante as necessidades vitais de cada indivíduo e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica, constituindo um dos elementos que compõem o mínimo existencial.

Em termos constitucionais, a convivência familiar é um dever da família, da sociedade e do Estado, conforme o caput do art. 227, da Constituição Federal. A convivência familiar também possui destaque na convenção das Nações Unidas, obtendo um expresse reconhecimento de que o desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade da criança passa obrigatoriamente pela criação em um ambiente familiar, numa atmosfera de felicidade, amor e compreensão.

Assegurado no artigo acima mencionado, este princípio, pautado na dignidade da pessoa humana, busca assegurar à criança e ao adolescente um crescimento saudável e, para que isso ocorra, é tido como essencial à convivência familiar, dado que a família é reconhecida como base fundamental para formação de indivíduos. Nesse sentido, Nucci (2015) afirma:

[...] um dos princípios deste Estatuto é assegurar o convívio da família natural e da família extensa com a criança e o adolescente; por isso, uma das políticas, calcada, na prática, em programas específicos do Estado, é harmonizar filhos e pais, dando-lhes condições de superar as adversidades.

A situação de convivência familiar quando não estabelecida de forma harmoniosa vincula os casos de abuso ou negligência sofridos pelo menor. Nesses casos, se comprovada o ato ilícito sofrido, é procedida a retirada da criança do meio familiar à determinação de autoridade competente, sempre sujeita a revisão judicial e de acordo com as leis e procedimentos aplicáveis. Este princípio é dos diversos princípios de suma importância que também possui regência com o princípio-base do melhor interesse da criança, uma vez que garante o contato da criança com os pais mesmo após a separação forçada, em contatos diretos e regulares, limitados pelo atendimento ao seu melhor interesse.

2.3 A EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIO NORTEADORES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Conforme já enfatizado na presente pesquisa, mostra-se claro a preocupação com o tratamento dos infantes em seu desenvolvimento em sociedade, e na esfera judicial isso não é diferente. Com base nos princípios norteadores da criança e adolescente, percebe-se que é indubitável a pretensão em proteger vítimas ou testemunhas de violência, criando dispositivos que viabilizem a produção probatória de maneira mais humanizada, minimizando os danos e sem violar os ditames constitucionais.

No entanto, em muitos casos, ainda que os menores não se configurem como vítimas, há extremas possibilidades desses mesmos cidadãos se envolverem em situações em que suas palavras possam se tornar importantes para a dissolução de conflitos e, ainda, para o esclarecimento de fatos criminosos.

A doutrina contrária ao depoimento acolhedor justifica o posicionamento com base na violação de direitos das pequenas vítimas, que estão em condição especial de desenvolvimento, sem excluir-se o dever de igualdade de direitos que tem o denunciado na ação penal. Sobre a conclusão dessa espécie de ação penal, Zavattaro, (2019, p. 135) acrescenta que, “Em caso de procedência, acarretará a perda de liberdade do agente, restrição de um dos direitos essenciais ao ser humano”.

Como se sabe, o sistema adotado pela legislação brasileira, via de regra, é o do livre convencimento motivado, em que o juiz, na análise das provas produzidas durante a instrução, formará seu convencimento. Com isso, o magistrado terá plena liberdade para julgar os autos conforme aquilo que for formado na instrução e assim o achar pertinente.

A prova testemunhal, como bem descrita no Código de Processo Penal em seu art. 202 e seguintes, é possível e de grande valor probatório para o processo. Sua essencialidade é tão clara que o próprio legislador, na formulação do texto de lei procurou respaldar a pessoa de quaisquer riscos quando prestado o seu depoimento.

É nesse sentido que crianças e adolescentes passam a serem inquiridos judicialmente, figurando como vítimas ou testemunhas, como dispõe o artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e o artigo 16, inciso II, do ECA, garantindo o direito à opinião e expressão, sob a ótica do Princípio do Melhor Interesse

da Criança, que deve ser ouvida com zelo e observância à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Interligada a prova testemunhal, temos os questionamentos formulados pelo julgador e pelas partes, fator importante para a busca da verdade real. Esses questionamentos são dirigidos de forma direta e não por meio do juiz, permitindo um diálogo mais simples entre os interlocutores, em respeito do art. 212, do CPP. Essa e as demais orientações previstas na legislação não podem ser as mesmas quando se tratar de ouvintes menores de idade, sob pena de uma possível violação aos direitos fundamentais dos infantes, face a sua fragilidade nesse meio. A inquirição dos menores tende a ser remodelada para atender as determinações da CF/88 quando o assunto trata crianças e adolescentes.

Outrossim, quando configurarem os infantes como vítimas de condutas criminosas, é necessário se observar as peculiaridades de cada caso. Deve ser atendido, de forma geral, a efetivação dos direitos relativos à dignidade da pessoa humana e o respeito à pessoa em desenvolvimento, sob pena de uma possível “revitimização”. Nesse sentido, explica José Antônio Daltoé César (2007, p. 51):

Embora, em atenção ao que dispõe a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente quando da ocorrência de abuso sexual, a intervenção judicial devesse priorizar a proteção da criança, seja tomando medidas que impeçam a continuação do abuso, seja para viabilizar uma intervenção técnica adequada que a ajude a enfrentar mais tranquilamente o problema, a verdade é que a justiça penal permanece – e aqui a fase policial é integrante – quase que em sua integralidade, agindo unicamente na investigação dos fatos e na busca da responsabilização do abusador. Esta circunstância retira qualidade e efetividade do sistema de justiça, mormente porque em razão de um operar inadequado, ora tratando-se criança com insensibilidade, ora desconsiderando-se sua condição de pessoa em desenvolvimento, que está atormentada e confusa, se permite sua revitimização.

A legitimação do Depoimento Especial é condenada por diversos juristas, que identificam quebra de garantias processuais do acusado e ofensa à integridade psicológica de crianças e adolescentes, no que tange ao modus operandi da coleta probatória. No Brasil, rege o sistema de Direito Constitucional, o que significa que as normas escritas são normas supremas, e obrigam a adequação de todas as demais. Nesse sentido, explica Reale (2014, p. 343): “[...] a Constituição, além de delimitar as esferas de ação do Estado e dos particulares, prevê as formas preservadoras dos

direitos fundamentais in abstracto e in concreto”. Sobre a quebra de garantias constitucionais do acusado, Nucci (2014, p. 120), acrescenta:

No mais, embora sejam graves os delitos sexuais contra a criança e o adolescente, não se pode olvidar o princípio constitucional da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo), que inspira e norteia o processo penal. Portanto, em caso de confronto integral entre a palavra da vítima e a do acusado, sem maiores dados probatórios, deve-se promover a absolvição.

A técnica utilizada no Depoimento Especial propõe substituir as perguntas direcionadas pela escuta da vítima, o que justifica a nomenclatura ‘escuta especializada’. O profissional da saúde dá ouvidos ao relato livre e observa as expressões do infante ao interagir com os brinquedos. Entretanto, o objetivo da inquirição no Processo ainda se faz presente já que, por meio do relato de situações extremamente traumáticas, prevalece a busca pela produção de prova de autoria e materialidade. Nesse aspecto, Azambuja e Ferreira (2011, p. 83) explica a metodologia de inquirição:

[...] busca o Substitutivo, principalmente, a responsabilização do agressor, com o objetivo de não deixar impunes os crimes contra crianças e adolescentes nas situações em que não existam terceiros adultos como testemunhas, ou quando não haja indícios materiais revelados pela perícia médica. No entanto, é legítimo perguntar se os fins justificam os meios. Ou seja, para reparar um dano, podemos causar outro?

O valor da palavra da vítima, seja em casos de violência sexual ou até mesmo de alienação parental, como tantos outros episódios, é o que justifica o infante ser submetido à inquirição no processo. Não obstante, o projeto do Depoimento Sem Dano, principalmente em casos de estupro, tem como norte o resguardo da dignidade sexual das vítimas, pois quando o relato da vítima passa a ser mero objeto de prova, seus direitos fundamentais simplesmente desaparecem.

Ademais, considerando que o infante é sujeito de direitos em condição especial de desenvolvimento, com Estatuto próprio, alinhado à Constituição Federal de 1988, esse aparato protetivo é desconsiderado quando a criança é vítima de violência, muitas vezes sem marcas aparentes, mas com lesões psicológicas profundas, é inquirida no processo penal, recaindo sobre ela a responsabilidade de produzir prova material (BRASIL, 1988).

No que tange à busca pela prova material, a partir do relato da vítima criança, que tem como essência a vulnerabilidade, não cabe aceitar que uma intervenção probatória não aconteça sem o uso da violência, já que é própria da jurisdição. A necessidade de aumento das condenações, visto que a violência sexual infantil provoca enorme 'clamor social', não ocorre sem o pagamento de alto preço. Nesse diapasão, Azambuja e Ferreira. (2011, p. 98) comenta:

O desgaste de transferência operada na pré-noção do estigma 'vítima' ocupada a priori pela criança, acrescido de uma contaminação temática (violência sexual), bem como de uma postura inquisitória, transforma o DSD em um espetáculo do 'Bem'. [...] Uma aparente ausência de violência, a saber, 'branda', que todavia cobra o preço de forma diferida, uma vez que o sujeito (criança) não é respeitado como categoria.

Cabe analisar se a Lei nº 13.431 (BRASIL, 2017) não está apenas repetindo, em seus incisos, os direitos que já estão consagrados há muito no diploma legal brasileiro, consoante à proteção do menor. Sendo assim, a legitimação do Depoimento Especial não confere ao procedimento a possibilidade de executar suas diretrizes sem violar os direitos e garantias do infante (BRASIL, 2017).

Neste sentido, como já exemplificado pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança, ocasião em que os operadores do direito devem garantir a proteção da criança e adolescente com prioridade absoluta, sempre que houver a pluralidade de interesses, evita-se ações ou omissões que prejudiquem os direitos infanto juvenis, sendo necessários haver esta aplicabilidade também no depoimento especial.

A orientação é que crianças e adolescentes sejam respeitados em sua dignidade e integridade psíquica e não sejam considerados meros instrumentos de obtenção de provas em busca da verdade real. Assim, busca-se um caminho para humanizar o procedimento do depoimento especial e evitar novos traumas, a partir da essência legislativa, haja vista que há muito se tem debatido quais as consequências para uma criança ou adolescente, quando chamado a depor em juízo, seja como vítima ou como testemunha.

3 O DEPOIMENTO ESPECIAL E SEU PROCEDIMENTO DE ESCUTA

O presente capítulo aborda conceitos, definições e características do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência. Serão apresentados os métodos de atuação, seus procedimentos e as formas utilizadas durante a escuta especializada, bem como as previsões legais na consolidação técnica. Posteriormente, apresentar-se-á opiniões favoráveis e desfavoráveis à técnica, bem como a posição atual dos tribunais no Brasil, com um levantamento jurisprudencial a respeito do tema, indicando sua importância como mecanismo de inquirição.

3.1 CONCEITOS, DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Ao disciplinarmos o conceito e definições do depoimento especial, far-se-á necessário retroagir em sua origem institucional, mais precisamente, no início da década de 2000, em que o procedimento era comumente denominado de “depoimento sem dano”. No Rio Grande do Sul, o responsável por implantar esta técnica foi o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, em meados do ano de 2003, no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre. Após transcorridos cinco anos do projeto, foram realizadas mais de mil e duzentas inquirições de crianças e adolescentes, todos na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre.

Segundo o juiz, o objetivo do projeto é reduzir o dano da revitimização, resguardar o direito da criança de ser ouvida e valorizada, respeitar a condição da pessoa em desenvolvimento, além de melhorar a produção da prova produzida. Neste sentido:

Trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, o Promotor de Justiça. Advogado, réu e serventuários da Justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento. Assim, é possível realizar estes depoimentos de forma mais tranquila e profissional em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando dessa forma, perguntas

inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente. (CEZAR, 2003, p. 61).

No ano de 2010, o CNJ aprovou a recomendação nº 33, adotando a exigência do depoimento especial em todos os tribunais do país, sugerindo a criação e adoção de serviços específicos para a oitiva de crianças e adolescentes que foram testemunhas ou vítimas de violência. O documento é embasado nos princípios da Constituição Federal, da Convenção Internacional e do Estatuto das Crianças e Adolescentes e tem como objetivo equilibrar a dificuldade do recolhimento do depoimento das vítimas infanto juvenis com a necessidade da produção probatória. A recomendação reconhece e aconselha a adoção do depoimento especial pelo ordenamento jurídico brasileiro aos Tribunais de Justiça, quais sejam:

I – a implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática; a) os sistemas de vídeo-gravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial; b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento. II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva. III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade. IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial. V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial. Publique-se e encaminhe-se cópia desta recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios.

Com a adoção do sistema de depoimento especial e as recomendações emitidas pelo CNJ, operadores de Direito foram motivados a implantar e buscar meios para a oitiva de menores, vítimas ou testemunhas de violência. A principal meta era contribuir na diminuição dos danos psíquicos ocasionados pela revitimização ou até mesmo a fragilidade da prova criminal. Nesse viés, Leite (2008, p.8), dispõe:

É fundamental que o depoimento não seja minado pela falta de entendimento da capacidade cognitiva do infante-juvenil. Contudo, as audiências convencionais exigem da criança ou do adolescente um discurso lógico que, por vezes, é afastado e erroneamente interpretado como mentira, seja pelas imprecisões, ou pela falta de habilidade cognitiva para o pensamento abstrato.

Com isso, o depoimento especial passou a ganhar mais campo para sua utilização em todo o judiciário do país, conquistando a cada dia maior destaque no sistema processual brasileiro. Seus objetivos ganharam cunho próprio, abrangendo todo um emaranhado de profissionais trabalhando em conjunto pela proteção das vítimas em um delicado momento de suas vidas.

A partir disso, podemos caracterizar que o objetivo original do depoimento especial é realizar uma escuta protegida e averiguar o suposto crime, com a utilização da inquirição de crianças e adolescentes, vítimas de violência, em todos os seus âmbitos, visando à proteção e a credibilidade dos depoentes, em consonância com as garantias previstas no artigo 12 da convenção internacional dos direitos da criança.

O doutrinador Benedito Rodrigues dos Santos (2014, p. 23-24), define o conceito do depoimento especial:

O depoimento especial não se resume a um espaço físico amigável a crianças e adolescentes e a procedimentos de tomada de depoimento, embora estes dois componentes sejam elementos essenciais desta metodologia. Podemos afirmar que o depoimento especial é uma nova filosofia jurídica que eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos contratantes pelo direito à palavra. Dessa forma, expressa uma nova postura da autoridade judiciária, que busca a complementaridade de sua atuação na interdisciplinaridade, particularmente por meio de participação da equipe multiprofissional especificamente formada para realizar a entrevista forense com crianças e adolescentes. O depoimento especial resultou da busca de culturas e práticas não revitimizantes, tendo como focos a proteção de crianças e adolescentes contra a perspectiva adultocêntrica da cultura jurídica tradicional e a geração de uma nova ética da oitiva, que passou da 'inquirição' para a 'escuta'. Portanto, é o prenúncio de uma

nova cultura jurídica de adesão/respeito ao princípio de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos.

A lei 13.431/17 também estabelece o conceito de depoimento especial em seu artigo 8º:

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. (BRASIL, 2017).

Muito além da atuação da autoridade judiciária, é necessário que a realização do depoimento especial se dê por órgãos investigativos de segurança pública, como também pelo sistema de Justiça, visando à apuração da autoria de supostos fatos criminosos no âmbito de um processo investigatório e, conseqüentemente, da responsabilização judicial do acusado.

Em muitos casos, a escuta especializada é utilizada como etapa preliminar, precisamente nos casos em que não existem elementos mínimos a apontar para a ocorrência de um crime. Esse método pode ser utilizado também nos casos em que a vítima se recuse a prestar depoimento em juízo, o que é um direito seu (art. 5º, VI da Lei 13.431/17).

A referida lei assegura às vítimas o tratamento digno, com profissionais capacitados e ambiente apropriado, respeitando sua vontade e suas particularidades enquanto sujeitos de direitos, preservando-as de qualquer tipo de contato, ainda que visual, com o acusado ou suposto autor, bem como outra pessoa que represente ameaça.

Além disso, o procedimento compactua diretamente para o processo penal ao ensejar a possibilidade da vítima em relatar o fato ocorrido e de ter o suporte necessário de uma equipe técnica especializada que garanta os direitos estabelecidos na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 1), caracteriza o depoimento especial como método para proteger, acima de tudo, o temor sentido por crianças e adolescentes, vítimas de qualquer experiência de violência sentida ao relatar a ocorrência na presença de indivíduos que lhes afligem:

A lei tem por finalidade resguardar, evitando o contato do infante ou jovem com o suposto autor ou acusado ou com qualquer outra pessoa

que possa lhe representar ameaça, coação ou constrangimento. Diante disso, criou a escuta especializada (feita por profissional especializado) e o depoimento especial, diretamente ao delegado ou juiz, mas em ambiente favorável à criança e ao adolescente, devidamente preparado para isso, eliminando-se, por certo, a oitiva em salas comuns de delegacia e fóruns. Deverá haver infraestrutura para garantir o sigilo do ato.

A Lei 13.431/17, inova, pois representa juntamente com a ação do Estado, medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente, garantindo direitos de dignidade à vida, de serem ouvidos e respeitados em locais apropriados e adequados ao seu desenvolvimento, garantindo privacidade e proteção.

Dessa forma, esclarecido os conceitos, definições e características do depoimento especial, mister se faz conhecer seu ideal funcionamento perante as comarcas jurisdicionadas.

3.2 OS PROCEDIMENTOS E AS FORMAS UTILIZADAS DURANTE A ESCUTA ESPECIALIZADA

O depoimento especial, em regra, ocorre no âmbito do Poder Judiciário, perante a autoridade judicial. Nesse sentido, a lei prevê expressamente a possibilidade deste procedimento ocorrer uma única vez, como meio de produção antecipada de provas, sem ferir a ampla defesa do agressor e propiciar a dignidade humana da vítima. Assim, somente será aceito novo depoimento especial naqueles casos em que a justificativa for imprescindível, havendo, inclusive, concordância da vítima ou de seu representante legal, conforme expressa o artigo 11, §2º da Lei 13.431/17. Santos e Gonçalves (2008, p.41), expõe que:

No Brasil, a criança/adolescente ainda é ouvida inúmeras vezes desde a notificação/denúncia do fato delituoso por instituições como o conselho tutelar, a delegacia especializada e Instituto Médico Legal. Quando se chega à fase judicial, instância na qual o depoimento ganha valor de prova, a criança/adolescente presta depoimento novamente. Contudo, é oportuno ressaltar que algumas comarcas vêm fazendo crescente uso de novas metodologias não-revitimizantes de tomada de depoimento especial. Nestas localidades, após a denúncia oferecida pelo Ministério Público, a criança/adolescente será novamente ouvida em sala especial por meio de CCTV.

No sistema jurídico brasileiro vigente são utilizados dois modelos de escuta especializada. O primeiro método, menos utilizado pelo poder judiciário, é a Câmara de Gesell, composta por duas salas separadas entre si, com um vidro espelhado unidirecionalmente. A ideia central, visa permitir que os atores judiciais e os profissionais envolvidos realizem suas ações, sem gerar distúrbios às vítimas. No Brasil, esta técnica não foi aceita de forma unânime pelos profissionais da área.

O segundo método, chamado de Circuito Interno de televisão, utilizado no Brasil, emprega diretamente o uso de aparelhos tecnológicos com um sistema de televisão, comunicando-se de uma sala especial em que ocorre o depoimento, através de microfones instalados. O profissional que está com a vítima utiliza um ponto de som no ouvido para que a vítima não escute qualquer manifestação vinda da sala de audiência.

O primeiro estágio do depoimento, refere-se ao acolhimento inicial sendo que a criança ou adolescente devidamente intimado deve ser cientificado que terá que comparecer ao fórum na data da audiência marcada com antecedência de 30 (trinta) minutos ao ato da audiência.

Antes de realizar-se o ato, um profissional qualificado deverá proceder-se ao representante legal e ao depoente, exemplificando como ocorrerá a oitiva e quais os seus direitos, mas, ao profissional que o acompanha, é vedado a leitura da denúncia e outras peças processuais, a fim de evitar traumas e danos psicológicos e para tutelar o direito da livre narrativa.

Ao depoente é assegurado o direito de contar os fatos da maneira que desejar e se sentir mais confortável. O profissional especializado que o acompanha pode intervir, se necessário, para propiciar a elucidação dos fatos, sempre utilizando linguagem e técnicas adequadas à compreensão da criança:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I - os profissionais especializados esclareceram a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos [...]; [...] V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2017).

Ademais, dentro do âmbito judiciário, faz-se necessário haver todos os cuidados em face do menor, a fim de evitar o contato entre vítima e réu, com o intuito de elidir qualquer constrangimento ou medo causado e acabar comprometendo a produção probatória. Nos dizeres de César (2007, p. 68):

Tal providência, por demais singela, procura evitar [...] o encontro da criança/adolescente com o réu [...]. Não são raras as constatações de que quando isso acontece, crianças e adolescentes ficam psicologicamente traumatizados, e os depoimentos assim realizados, colhidos à égide de tais emoções, tornam-se débeis e inconsistentes para comprovarem a efetiva prática do delito.

Vera Cristina Pereira de Souza Azevedo de Oliveira (2005, p. 120-121), estabelece:

Para garantir e efetivar esse direito da criança é necessário que os operadores do Direito (advogados, juízes, promotores e defensores públicos) estejam preparados para atendê-la e escutá-la, podendo e devendo-se de profissionais especializados que funcionarão como tradutores de sua fala e de seus sentimentos. Deve-se destacar que será sempre necessário observar o estado peculiar de desenvolvimento da criança para não expô-la a constrangimentos, tais como convocá-la para depor na presença dos pais ou de um dos pais, se um deles ou os dois estiverem sendo processados ou em conflito. O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sempre.

O procedimento ocorre de forma simultânea e é transmitida em tempo real para a sala de audiência, através de um sistema de áudio e vídeo, permitindo, assim, que os presentes na solenidade acompanhem as declarações da vítima. Por sua vez, o depoente estará acompanhado por um psicólogo capacitado para essa oitiva, que tem a responsabilidade de obter a confiança da criança ou adolescente inquirido. Neste sentido:

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. (BRASIL, 2017).

A oitiva do depoente é gravada por aparelhos eletrônicos de áudio e visual, devendo estar em perfeitas condições para a realização da audiência. A preservação, armazenamento e segurança da mídia em que foi gravado o depoimento será objeto

de regulamentação, pois o processo ocorrerá em segredo de justiça, com amplo respeito à intimidade e privacidade da criança ou adolescente.

Somente as partes envolvidas poderão ter acesso à entrevista, de acordo com o artigo 24 da Lei Federal de nº 13.431/2017, sob pena de ser considerado crime a violação do sigilo processual nos depoimentos de criança ou adolescente, dispondo da seguinte forma:

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal. (BRASIL, 2017).

As salas, por sua vez, possuem ambiente receptivo, sendo um dos principais instrumentos de apoio ao depoimento especial, visto que o profissional estabelece técnica para exercer a sua função, a fim de proteger a pessoa em desenvolvimento e, principalmente, evitar a revitimização perante os profissionais de Direito que dotados de leis, por muitas vezes, não possuem experiência técnica em como dirigir-se às perguntas de forma ideal para cada idade.

Assim, a intermediação da inquirição da vítima é feita pelo psicólogo, através de questionamentos emitidos pelo juiz ou pelas partes, transformando-os em perguntas sucintas e descontraídas, a fim de adequar a uma linguagem para a idade ideal de cada depoente. Nesse patamar, Luciana Potter, explica que o depoimento especial é realizado da seguinte forma:

Ao mesmo tempo em que a criança conversa em uma sala separada com a entrevistadora forense, permanece na sala de audiência, utilizando o equipamento audiovisual, o juiz, o promotor de justiça, e demais servidores que assistem à entrevista. Para realização das perguntas, os profissionais do direito devem se dirigir à entrevistadora, que estará utilizando um ponto eletrônico para ouvir os questionamentos, ao recebê-las esta repassa para a criança/adolescente em uma linguagem adequada e com base em uma metodologia elaborada justamente para essa finalidade utilizando protocolo de entrevista forense. (2016, p. 34).

José Antônio Daltoé Cezar (2008, p. 8-15), explica que o depoimento especial, normalmente é realizado em três etapas:

Acolhimento inicia: Com o tempo aproximado de duração entre quinze e trinta minutos, inicia-se esta etapa com a intimação do responsável

pela criança/adolescente para o comparecimento em audiência, com antecedência de pelo menos trinta minutos ao seu início, sendo este o momento em que ela e as pessoas de sua confiança serão acolhidas pelos técnicos – assistente social ou psicólogo – para o início dos trabalhos. Depoimento e Inquirição: Para esta etapa do depoimento sem dano, que dura no tempo, em regra, entre trinta e cinquenta minutos de gravação não interrompida, a primeira observação a ser realizada é que se trata de uma audiência de instrução que é realizada na forma processual vigente, penal ou civil, pelo sistema presidencial – cumpre ao Juiz, exclusivamente, dar início e ordenar os atos, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante o seu transcorrer – cabendo ao técnico atuar como facilitador do depoimento da criança/adolescente. Acolhimento final. Diferentemente do que ocorre quando uma audiência é realizada pelo sistema estritamente previsto nas normas processuais, em que a vítima de abuso sexual ou outro tipo de violência, após o encerramento da inquirição, é dispensada e não mantém mais qualquer contato com o sistema de justiça, propõe o projeto depoimento sem dano que o objeto da escuta da criança/adolescente não se encerre imediatamente, como forma de novamente valorizá-la como sujeito de direitos, e de afastar a idéia de que aquele momento foi apenas um meio - a criança/adolescente o objeto - para que o Estado conseguisse atingir o desiderato de um processo judicial.

Constata-se a importância e a relevância que o depoimento especial tem garantido, juntamente com a efetiva contribuição dos profissionais que fazem parte do mesmo, haja vista que com métodos efetivos e profissionais capacitados, as oitivas poderão ser realizadas de forma mais célere, sem influências e vitimização, de forma a constatar a verdade e promover a punição dos devidos culpados.

Por fim, o terceiro estágio do depoimento especial é caracterizado pelo acolhimento final, momento em que o psicólogo, após a realização do ato, com os meios eletrônicos desligados, sem nenhum tipo de gravação, possui o dever de avaliar a criança em relação aos sentimentos experimentados durante a oitiva, encaminhando-a para uma rede de proteção, caso detecte comportamentos atípicos.

Dessa forma, o depoimento especial visa, de todas as formas, garantir um ambiente acolhedor, em que crianças e adolescentes possam efetivar os seus direitos de serem ouvidos com privacidade e segurança e acima de tudo, evitando o seu constrangimento.

Com isso, a participação de uma equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, psicólogos e operadores de direitos, são capacitados em prosseguir com o depoimento especial sempre da melhor forma, buscando efetivar um local receptivo e acolhedor para a vítima depor, a fim de sentir-se confortável para relatar os fatos ocorridos e, principalmente, distante do agressor e da tribuna.

3.3 OPINIÕES DIVERGENTES E OS POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS

A aplicação do depoimento especial ainda é um tema candente no tribunal pátrio, haja vista que existem diversas posições em relação à inquirição de crianças e adolescentes no âmbito processual. Diante disso, abordar-se-á opiniões divergentes de autores, dentre eles, as críticas de doutrinas e conselhos de classe, bem como as atuais posições dos tribunais acerca do método.

A disseminação do depoimento especial ganhou forte conjuntura no Poder Judiciário, principalmente por se tratar de tema de alta complexidade. O posicionamento de diversos órgãos atuantes adveio de experiências e vários casos de sofrimento causados contra crianças e adolescentes.

Inúmeros são os debates acerca do procedimento vivenciado no ordenamento jurídico. Ao discorrer sobre a legalidade dos psicólogos atuantes, o Conselho Federal de Psicologia, manifestou-se contrário a técnica com a utilização de psicólogos na realização das inquirições, pois não seriam funções destes ouvir crianças com o objetivo de extrair “verdades”, podendo, inclusive, ferir as prerrogativas e os princípios éticos da psicologia.

Em razão disso, no ano de 2010, o Conselho Federal de Psicologia, chegou a apresentar vedação da participação de psicólogos na inquirição de menores, através da Resolução nº 10. A justificativa apresentada circulou-se em torno de que o papel do profissional seria somente ouvir a vítima e auxiliá-la na superação do trauma, sendo proibida a atuação do psicólogo como magistrado, sob pena de acarretar em ato de falta ética-profissional. Um dos argumentos utilizados também defendia que outra pessoa, senão o juiz, seria incapaz de gerar o mesmo resultado, pois o interlocutor não afere com perfeição a pergunta de quem fala, prejudicando o depoimento.

No entanto, a referida resolução não ganhou força, sendo suspensa pela Justiça Federal da 5ª região, no processo de nº 0004766-50.2012.4.05.8100, tendo o magistrado atuante decidido da seguinte maneira:

Não obstante os Conselhos impetrados tenham competência para expedir resoluções concernentes às atribuições e competência dos profissionais em psicologia e assistente social, respectivamente, verifica-se que a vedação e a penalidade impostas aos referidos profissionais por participarem no sistema de "Depoimento Sem Danos" extrapola as disposições legais previstas nas Leis nº 4.119/62 e

8.662/1993, que tratam sobre as atribuições das ditas profissões. É de ressaltar que os profissionais de psicologia e assistente social quando do exercício no Projeto "Depoimento Sem Danos" não atuam como inquiridor, mas facilitador/intérprete, utilizando-se do conhecimento técnico e científico da profissão para reproduzir as perguntas elaboradas pelo juiz, da melhor forma possível, visando o bem estar da criança e o colhimento de provas, possibilitando, mais facilmente, a punição do possível agressor. (TRF, Tribunal Regional da 5ª Região Acórdão: Ac. 562984/CE – 004766- 50.2012.4.05.8100. Relator: Ivan Lira de Carvalho. Dj: 21/03/2017).

Logo, os posicionamentos tornaram-se favoráveis a aplicação do depoimento especial, afastando as alegações de nulidade da inquirição, por não configurar desrespeito à ética profissional dos psicólogos atuantes, conforme evidencia-se do Habeas Corpus nº 244.559 – DF, em decisão do Ministro Relator:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE A OITIVA DAS VÍTIMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE ACÓRDÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NA QUAL A TESE FOI REBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OITIVA DAS VÍTIMAS POR MEIO DE PROFISSIONAL HABILITADO E EM LOCAL DIFERENCIADO. HIPÓTESE DE 'DEPOIMENTO SEM DANO', ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA MENOR, EM CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA SOBRE A PUBLICIDADE. [...] 4. Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Tribunal a quo, tem reiteradamente decidido que, nos crimes sexuais praticados, em tese, contra crianças e adolescentes, a inquirição da vítima por meio de profissional preparado e em ambiente diferenciado, denominado depoimento sem dano, não configura nulidade ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado. Precedentes. 5. Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as vítimas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Writ não conhecido. HC Nº 244.559 - DF (2012/0114339-7). Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016.

Da mesma forma, o posicionamento do STJ (2014), afastou a falta de previsibilidade legal na colhida do instituto do depoimento especial, mencionada pelo Conselho Federal de Psicologia, em sede de Recurso Especial nº 1460471:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.471 - PE (2014/0142771-0)
RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE:
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP ADVOGADO:
FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E OUTRO (S)
RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR:
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO (S) INTERES: CRESS
PE CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 4ª REGIAO
INTERES: CFESS CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL
INTERES [...]. Contra acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL
E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHOS
REGIONAIS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL. RESTRIÇÕES
IMPOSTAS POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O sistema de
escuta judicial Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes,
conhecido também como Depoimento Sem Dano, é um modelo de
sistema de escuta que possibilita a criança e o adolescente ser
inquirido em processos judiciais, visando instruir os autos, cabendo ao
juiz decidir sobre as perguntas a serem formuladas e ao profissional
de psicologia ou assistente social, como facilitador/intérprete, repassar
as perguntas, elaboradas pelo juiz, a criança ou adolescente. 2. A
Resolução nº 10/2010, do Conselho Federal de Psicologia-CFP, e a
Resolução nº 554/2009 do Conselho Regional de Serviço Social
vedam a participação das categorias em tela no Projeto de
Depoimento Sem Dano, sob o fundamento de que não é competência
e atribuição do psicólogo e do assistente social a inquirição judicial de
crianças e adolescentes. 3. Não obstante os Conselhos impetrados
tenham competência para expedir resoluções concernentes às
atribuições e competência dos profissionais em psicologia e assistente
social, respectivamente, verifica-se que a vedação e a penalidade
impostas aos referidos profissionais por participarem no sistema de
Depoimento Sem Danos extrapola as disposições legais previstas nas
Leis nº 4.119/62 e 8.662/1993, que tratam sobre as atribuições das
ditas profissões [...]. O Ministério Público Federal, em parecer às fls.
493-498 (e-STJ), opinou pelo desprovisionamento do recurso. É o relatório.
Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.9.2014. A
irresignação não merece prosperar. O acórdão recorrido consignou: A
presente demanda tem por escopo a suspensão da aplicação da
Resolução nº 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia e Resolução
nº 544/2009 do Conselho Federal de Serviço Social, bem como abster
as autoridades apontadas como coatoras a aplicar qualquer
penalidade aos Psicólogos e Assistentes Sociais que atuarem no
âmbito do projeto Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes.

Denota-se que a discordância com a atuação profissional de psicólogos na
inquirição de crianças e adolescentes mencionada pelo Conselho Federal de
Psicologia, não ganhou mérito. Assim, restou demonstrado a legalidade do método
por meio de profissional, sem qualquer reprimenda ou penalidade mediante o
Conselho Profissional.

Os posicionamentos pátrios têm demonstrado a busca pela humanização no
depoimento especial, em que a palavra da vítima é de grande relevância para o

processo, tendo em vista que, a maioria dos casos, a única prova do ilícito consiste no depoimento da vítima, principalmente quando cometido em ambiente clandestino, de difícil detecção por exames físicos ou perícias. Segue o entendimento do STJ, em ementa descrita em sede do Habeas Corpus nº 226.179-RS (2011):

HABEAS CORPUS Nº 226.179 - RS RELATÓRIO: O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de S. S. M., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não acolheu os Embargos Infringentes n. 70044720316. Noticiam os autos que o Ministério Público ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas, requerendo a oitiva judicial das vítimas do suposto delito de estupro de vulnerável atribuído ao paciente, tendo o pedido sido indeferido. Irresignado, o órgão acusatório interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao qual foi dado provimento, determinando-se a inquirição das ofendidas pelo método depoimento sem dano. Contra essa decisão a defesa opôs embargos infringentes, que foram rejeitados [...]. SISTEMÁTICA DO DEPOIMENTO SEM DANO. A sistemática do chamado "depoimento sem dano", com a ouvida das vítimas através de profissionais da área social e psicológica, tem fundamento e empresta concretude à proteção integral da criança e do adolescente ditada pela Constituição Federal e pelo ECA. Prevalência do direito fundamental das crianças e adolescentes à proteção, em detrimento do direito fundamental a um processo mais célere. Princípio da ponderação dos direitos fundamentais em conflito. Entendimento que aceita temperamentos, devendo a necessidade da ouvida pela sistemática do "depoimento sem dano" ser aferida no caso concreto. Precedente deste órgão Fracionário. Hipótese que aconselha indubitavelmente a inquirição do ofendido pelo sistema especializado, na medida em que se trata de meninas de apenas 10 e 8 anos de idade, que, ao que parece, foram constrangidas à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Decisão monocrática reformada. "APELO PROVIDO, DEFERINDO-SE O PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM A OUVIDA DA VÍTIMA ATRAVÉS DO SISTEMA DO DEPOIMENTO SEM DANO, POR MAIORIA." (e STJ fl. 59).

A decisão leva em conta a confiabilidade dos depoentes e a atuação de profissionais, com o fundamento de desvendar se houve a prática do crime. Para que se torne eficaz, é necessário haver o cumprimento dos princípios idealizadores do depoimento especial, adotando medidas que protejam os infantes. Assim procedeu-se o julgamento em sede de Apelação cível nº 70062923677, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2014):

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR. ECA. EXPOSIÇÃO DA MENOR A SITUAÇÕES DE RISCO A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA. ABUSO SEXUAL. INVIABILIDADE DE MANTER O CONVÍVIO DA MENINA COM O ABUSADOR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA REFORMADA. Situação de fato em que a menor deve ser afastada do convívio com o pai em razão do abuso sexual por ele praticado. Contexto probatório que evidencia a veracidade do relato da infante e a legitimidade do seu discurso. Elementos de prova que, embora possam não ser bastantes para induzir uma condenação na esfera criminal, são suficientes para a aplicação da medida protetiva pleiteada pelo Ministério Público. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da sentença proferida nos autos da ação de destituição do poder familiar movida contra EDSON G., como medida protetiva em favor de sua filha, Bruna M. G., que julgou improcedente o pedido (fls. 221-7). Afirma que o contexto probatório evidencia a ocorrência de grave violação aos direitos da infante, consistente em abuso sexual praticado pelo apelado quando a menina contava 03 anos de idade, destacando o teor dos relatórios oriundos do Conselho Tutelar e do boletim de ocorrência lavrado pela 1ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo. Assevera que a circunstância de o auto de exame corpo de delito não ter verificado o rompimento do hímen não é bastante para induzir o juízo de improcedência, mormente considerando que em nenhum momento a criança relatou introdução do pênis em sua vagina. A infante alegou ter sua genitália manipulada manualmente, referindo que essa manipulação era muito dolorosa. A propósito, pondera que o abuso sexual nem sempre deixa vestígios, e, no caso dos autos, a prova da sua ocorrência está alicerçada na avaliação psicossocial dos envolvidos, ressaltando que a menina verbalizou o abuso repetidas vezes. Discorre sobre o teor da prova oral. Outrossim, afirma que mesmo não havendo elementos suficientes à condução de juízo condenatório no âmbito criminal, o conjunto probatório é suficiente para comprovar a necessidade de aplicação da medida protetiva pleiteada em favor da infante.

Os Ministros da 5ª Turma do STJ, no ano de 2013, no Habeas Corpus nº 226.176 - RS111, também entenderam pela admissibilidade de produção de prova antecipada no depoimento especial, nos casos em que há relativa urgência em seu teor, respeitando-se sempre a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e prosseguido por profissional especializado.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. ARTIGO 156, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA PLEITEADA ANTES DE DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO DA

EFETIVA URGÊNCIA DA OITIVA ANTECIPADA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, a prova poderá ser produzida antecipadamente, até mesmo antes de deflagrada a ação penal, desde que seja urgente e relevante, exigindo-se, ainda, que a medida seja necessária, adequada e proporcional. 2. A relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de terem sido abusadas sexualmente é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no futuro. 3. Conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, o certo é que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do 'depoimento sem dano', respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado. 4. A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução criminal. 5. Habeas corpus não conhecido. HC Nº 226.179 – RS. Rel. Ministro JORGE MUSSI. QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2013.

Assim, tratando-se de medidas necessárias e urgentes envolvendo vulneráveis em estágio de desenvolvimento, a decisão dos tribunais é unânime e esclarecedora de que a escuta especial não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas sim, resguardar o princípio da proteção, devendo este ocupar um lugar de destaque no âmbito do processo brasileiro.

O STF, também se posicionou de modo favorável à utilização da técnica do depoimento especial na produção antecipada de provas. O Ministro Celso de Mello, elucidou sobre a proteção de crianças e adolescentes como dever do Estado. Já o Ministro Relator Teori Zavascki, caracterizou como válida a produção de provas antecipada, apenas em algumas circunstâncias, conforme Recurso Ordinário em Habeas Corpus de nº 121.494 – RS:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, I, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A instância ordinária, à luz das peculiaridades do caso (= estupro de vulnerável cometido contra crianças de 10 e 8 anos de idade), apresentou fundamentação jurídica idônea para justificar a produção antecipada de provas, destacando a urgência, a relevância e a proporcionalidade da medida, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal. Não há, portanto, vício de fundamentação. 2.

Ademais, qualquer conclusão desta Corte acerca da desnecessidade da medida antecipatória seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em sede habeas corpus. 3. Por fim, não se pode afirmar que tal medida cautelar implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, sanável via habeas corpus. Isso porque, se oferecida denúncia, poderá o acusado, com observância ao devido processo legal, sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão oportunamente examinadas. Nada impede, inclusive, que a defesa postergue a repetição da prova oral produzida. 4. Recurso ordinário não conhecido. RHC 121494, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014.

Apesar das posições dos Tribunais a respeito do depoimento especial, alguns doutrinadores ainda se manifestam contrários à sua implementação. Aury Lopes Junior e Alexandre Morais da Rosa (2015, p. 1-4), elencam sete argumentos contra a utilização da técnica, intitulados no artigo “Depoimento especial é antiético e pode levar a erros judiciais”.

Os autores mencionam o desrespeito ao princípio da objetividade da prova testemunhal, quando o depoimento é conduzido por psicólogo, pois fraudada a necessária objetividade do testemunho. Além disso, poderá existir a formação de falsas memórias durante o procedimento, uma vez que o profissional utiliza técnicas que acabam por induzir/ sugerir um suposto abuso ou até mesmo distorcer um fato ocorrido.

As Autoras Cristiane de Moraes e Maria Regina Fay de Azambuja r (2019, p. 26), também apresentam argumentos contrários ao depoimento especial, dentre eles o fato de que os sujeitos em desenvolvimento não são respeitados em suas condições peculiares, pois são influenciados a produzirem provas com o objetivo de punir os responsáveis. Deste modo, as autoras defendem a ideia de que o procedimento acaba disfarçando a violência praticada pelo Estado, mascarando a incapacidade da justiça em buscar outros meios de comprovação que não a palavra da vítima, conforme evidenciado:

A promulgação da Lei nº 13.431/17, não alterou o formato em que se desenvolve a oitiva da criança, inclusive obrigando que a tomada de seu depoimento, nos casos de violência sexual, seja realizada através do procedimento cautelar da produção antecipada da prova, nos termos do art. 11, §1,º, II, da Lei nº 13.431/17. Dessa forma, perpetua-se a dependência do Poder Judiciário na palavra da criança vítima, ignorando-se a possibilidade da produção de prova ser realizada através de laudos psicossociais da família da vítima e do próprio abusador.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Daltoé critica a possibilidade de produção de laudos e perícias com o objetivo de substituir o depoimento especial, uma vez que a perícia não respeitaria o contraditório, pois não permite que as partes participem diretamente da sua produção. Também explica que o depoimento acaba se baseando em memórias, enquanto que as perícias apontam uma concepção temporal dos acontecimentos, reproduzindo apenas o momento atual da vítima (CEZAR, 2016, p. 31/32).

Luciane Potter (2016, p. 320), por sua vez, defende que o depoimento especial garante o melhor atendimento às vítimas e a responsabilização do agressor. Para a autora, é fundamental que crianças e adolescentes sejam protegidos pelo sistema de justiça, levando em consideração a revitimização causada.

Ainda, defende que os psicólogos e assistentes sociais são imprescindíveis no procedimento, uma vez que atuam como facilitadores da justiça ao conduzir a oitiva por meio do mediador e, somente a atuação em conjunto dos profissionais envolvidos é capaz de evitar, de maneira satisfatória, um novo trauma para a vítima.

Assim, apesar das decisões judiciais favoráveis ao método, parte significativa dos doutrinadores e psicólogos ainda se demonstraram contrários à inquirição de crianças e adolescentes. Diante do procedimento utilizado pelo depoimento especial, há grandes chances de configurar em erros judiciários, principalmente pela sugestão e induzimento aos menores, causando, em consequência, um alto número de condenações.

Dessa forma, em que pese existir opiniões contrárias ao depoimento especial, os tribunais manifestam-se de forma favorável na utilização do depoimento especial, com a inquirição de crianças e adolescentes, vítimas de violência. Deste modo, é evidente que a técnica utilizada já era aceita pelos Tribunais antes mesmo do método ser positivado. Atualmente, a necessidade do depoimento especial foi discutida em jurisprudência pacificada pelo STJ e STF, os quais consolidaram o depoimento especial como método eficaz e importante no direito processual brasileiro.

4 AS REPERCUSSÕES DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O presente capítulo aborda conceitos, definições e características do depoimento especial na saúde mental de crianças e adolescentes. Primeiramente, serão abordados os processos de revitimização e vitimização primária, secundária e terciária, além dos indicadores físicos e comportamentais de crianças e adolescentes vítimas de violência, passando por um prisma conceitual de violência no sistema jurídico. Posteriormente, apresentar-se-á as distinções entre falsas memórias no procedimento de escuta e os prejuízos ao infantojuvenil, bem como a efetividade de proteção do direito à saúde de crianças e adolescentes.

4.1 O PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO E A VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

Ao disciplinarmos sobre as produções de provas na seara de um processo, faz-se necessário que o fato em questão já tenha ocorrido e que este esteja sob apuração em busca de sua elucidação. Para isso, os meios de provas são instrumentos acionados para aferir o que realmente ocorreu e essenciais para a elucidação de cada caso. Assim, havendo qualquer ato ilícito, a produção de provas se torna essencial ao procedimento.

O depoimento especial, em suma, é uma das provas que se destacam no procedimento, pois, em tese, servirá como parâmetro para analisar a ocorrência de violência entre crianças e adolescentes. Como bem já exposto, este procedimento somente ocorrerá com a atuação de todos os entes jurídicos e os meios adequados, a fim de evitar qualquer prejuízo ao depoente, visto que o crime em si já enseja um transtorno imensurável na vida do menor, sua reprodução fática seria tendenciosa a piorar a situação.

Ocorre que, durante a escuta especializada, são destacados os maiores índices de revitimização de crianças e adolescentes. Isso porque, ao detalhar novamente o acontecido, acabam revivendo todos os sentimentos de angústia e tristeza que sofreram com o ato. O autor José Roberto Carneiro Alves (2015), afirma que crianças e adolescentes, quando inquiridas reiteradas vezes, se deparam com ambientes

inadequados e profissionais desqualificados, deixando-as desamparadas e mais propícias a não contar a verdade dos fatos.

A partir disso, surge o fenômeno da revitimização no procedimento do depoimento especial, o qual aborda como pauta reformulações políticas e sociais às vítimas que sofrem danos, e que refletem tanto na seara econômica quanto no âmbito social e psicológico.

A revitimização possui diversas modalidades e dentre elas, não está configurada apenas a oitiva de crianças e adolescentes no procedimento do depoimento especial, mas também, em primeiro momento, junto à Polícia e delegacias, assim como frente a profissionais do conselho tutelar, assistência social e psicólogos.

Devido ao fato de as autoridades diligenciar a procura das elucidações dos atos ilícitos, faz com que as vítimas acabam por reviver suas memórias e os acontecimentos que preferem esquecer, em razão dos traumas causados por elas. Desse modo, acabam sendo vítimas duas vezes, uma pelo crime e outra ao decorrer da investigação e do processo. Assim define Alves (2015):

Da agressão à sentença há um longo percurso, um verdadeiro calvário que leva as vítimas a ter que se apresentar perante várias autoridades. Ao serem inquiridas reiteradamente nos moldes tradicionais, as crianças revivem todo trauma, pois se deparam com ambientes inadequados, profissionais desqualificados, além de terem que repetir aos policiais, conselheiros tutelares, promotor de justiça e, por último, ao juiz, todo horror dos abusos, sendo, em seu íntimo e psicológico, revitimizadas, o que pode ocasionar danos irreversíveis ao seu desenvolvimento e personalidade, além de ferir um princípio e fundamento da nossa Carta Magna, que é a dignidade da pessoa humana.

Apenas o fato de reviverem novamente o ocorrido, a partir de suas declarações, faz com que sofram novos tipos de violência, uma vez que a colheita de provas acaba gerando danos aos menores, mesmo realizada de forma adequada. Josiane Alves Silva (2016) destaca:

Observa-se que as situações pelas quais as vítimas desse crime precisam passar após a revelação do abuso podem levá-las a reviverem a violência sofrida. Em muitos casos, os procedimentos adotados podem promover a exposição dessas crianças a novas formas de violência, já que, em muitas das intervenções realizadas, geralmente não se adota uma escuta qualificada durante os

atendimentos. Além disso, ao ser ouvida várias vezes, a criança pode alterar sua fala, prejudicando a análise de culpabilização do autor, o que poderia possibilitar a aproximação deste e a conseqüente retomada da violência.

Por muitas vezes, crianças e adolescentes se veem com seus princípios constitucionais violados, isso porque a falha do Estado e o erro das autoridades é de se preocupar apenas com a apreensão do autor e, conseqüentemente, com sua punição, as vistas de fazê-lo pagar pelo crime, demonstrando para a sociedade o agir da lei, mas pecam em esquecer que também é importante cuidar das vítimas, com as devidas precauções.

Conforme relato das autoras Osnilda Pisa e Lilian Stein (2007), a criança que relata por diversas vezes o mesmo fato trágico ocorrido em sua vida, poderá causar um dano psicológico comparado ao sofrimento gerado através do crime:

A vítima, a princípio, relata os fatos ao ente de sua confiança, familiar ou não, e aos diversos profissionais das referidas instituições. Não bastasse esta repetição de entrevistas, também pode haver a intervenção dos meios de comunicação, que entrevistam vítimas, agressores e testemunhas, correndo o risco de ampliar possíveis distorções. Só após tudo isso, a pequena vítima chega ao juízo criminal para relatar o fato criminoso. As diversas intervenções podem produzir um dano e traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que o alegado abuso original. Além de reproduzir a revitimização, a repetição de entrevistas, como demonstram as pesquisas científicas, poderá fragilizar a confiabilidade da declaração da vítima como prova no processo criminal.

Desse modo, por haver grandes chances que a vítima sofra com o processo de revitimização durante a escuta especializada, faz com que alguns profissionais ainda sejam contra a inquirição de menores de idade, especialmente por estarem em processo de desenvolvimento psíquico e mental. Segundo Moura (2016, p. 69).

É relevante destacar que falsas acusações podem não ser resultado unicamente de mentiras e invenções articuladas de má fé por seu prolator, como também podem ser fruto de processos psíquicos que envolvem a mente da testemunha ou vítima numa incapacidade de discernimento racional entre situações reais ou fantasiosas.

Conclui-se, então, que a revitimização consiste em um novo trauma, na qual crianças e adolescentes, ao serem inquiridas no procedimento de depoimento especial e ao passarem pelas demais fases de um processo investigatório, acabam

por reviver novamente o fato ocorrido, experimentando outra forma de violação, dessa vez, por parte daqueles que deveriam garantir os seus direitos.

4.1.1 A vitimização primária, secundária e terciária

O estudo da vitimologia no depoimento especial se apresenta voltada para a vítima do delito em seu comportamento na ação ocorrida, podendo aumentar o conhecimento e entendimento da gênese da violência, pois, em muitos casos, o principal instrumento de investigação é a palavra da vítima, sendo determinante essencial na análise do julgado pelo magistrado.

A vitimologia, portanto, é a ciência que estuda as circunstâncias que levam o indivíduo a conviver com o estigma de vítima. Defin Ana Isabel Garita Vilchez, demonstra o conceito de vítima:

A pessoa que sofreu alguma perda, dano ou lesão, seja em sua pessoa propriamente dita, sua propriedade ou seus direitos humanos, como resultado de uma conduta que: a) constitua uma violação da legislação penal nacional; b) constitua um delito em virtude do Direito Internacional; c) constitua uma violação dos princípios sobre direitos humanos reconhecidos internacionalmente ou d) que de alguma forma implique um abuso de poder por parte das pessoas que ocupem posições de autoridade política ou econômica (apud PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 88).

Logo, a situação da vitimização pode ser compreendida como a busca das implicações do fato delituoso na vida da vítima. Segundo Edgard de Moura Bittencourt (1978, p. 33), pode-se dizer que vitimização é a ação ou efeito de alguém, grupos de pessoas ou nações vitimarem-se e vitimarem pessoas, grupos ou povos. Esse também é o pensamento do autor Benjamin Mendelsohn, vejamos:

Vitimização é a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico (apud PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 88).

Com um estudo maior no entendimento de vitimização, vê-se que esta se subdivide em três grupos, quais sejam: a primária, secundária e terciária. Em breve esclarecimento, quando a vítima sofre os efeitos do crime em meios físico, psíquico

ou social, ocorre a primeira etapa, ou seja, a vitimização primária. A partir disso, temos a insensibilidade do sistema legal, ocorrendo a vitimização secundária e, por fim, a vitimização terciária é caracterizada pela falta de solidariedade da comunidade, juntamente com a indiferença dos poderes públicos.

Aprofundando as etapas da vitimização, em primeiro momento, a violência contra crianças e adolescentes é definida na primeira fase como a violação da dignidade humana, uma vez que a vítima tem seus direitos e bens jurídicos violados pelo autor do delito. Logo, vista como a prática do ato criminoso, ao decorrer do delito, surge instantaneamente a vitimização, em razão dos danos causados a ela.

Na sequência, desenvolve-se a vitimização secundária, proveniente da interferência dos órgãos de autoridades pela elucidação do caso, em que o Poder Judiciário opera na intervenção em busca da incriminação e punição do responsável pelo crime que deu origem à vitimização primária, nesta fase também surge a definição da revitimização. Assim explica Zavattaro (2019, p. 49):

De outro lado, sua submissão ao processo penal e ao aparato estatal, invariavelmente a submete a uma vitimização secundária e, por consequência, a novas agressões a sua integridade física e psíquica, por ser vista como um mero objeto de prova, e não como um sujeito de direitos.

Nesta fase, a falta de atenção por parte do Estado com as vítimas nos diplomas legais vigentes, acaba gerando um sofrimento a mais daquele que já foi sentido. Supõe-se que é dano acessório originário das instituições formais do controle social (Polícia, Ministério Público, Administração Penitenciária, a Justiça Brasileira) no transcorrer do procedimento.

Dentro das definições de vitimização secundária, também se encontra a “auto vitimização secundária”, quando a vítima se considera culpada pelo ato de violência sofrido, carregando consigo a concepção de que deu origem ao crime. A óptica dessa espécie de vitimização encontra-se no fato de que a vítima, ao se culpar pelo delito, desenvolve uma série de danos e traumas de ordem psicológica considerada irreversível.

Por fim, a classificação de vitimização terciária pode ser definida pelo contexto social em que a vítima está inserida, normalmente em decorrência da estigmatização trazida pelo tipo de crime. Segundo MARGARETH (2011 apud OLIVEIRA, 1999, p. 114):

A vitimização terciária, a seu turno, refere-se àquela que ocorre na comunidade em que a vítima está inserida. Importa na vitimização realizada no próprio seio familiar, na vizinhança, no trabalho, na escola, nas associações comunitárias, enfim, no convívio social da vítima. Ocorre principalmente, quando se está diante daqueles crimes considerados estigmatizantes, a exemplo dos crimes contra a dignidade sexual, a partir dos quais surgem comentários variados e olhares “atravessados” para a vítima, ocasionando o afastamento das pessoas, grande humilhação e graves sequelas.

Esta fase ocorre durante e, principalmente, após o delito e do depoimento especial, como um efeito colateral do sofrimento do crime, sendo talvez, a vitimização que possui maior peso, uma vez que, em especial nas camadas mais pobres, a sociedade passa a olhar de forma diferente para as vítimas, causando ausência de receptividade social, além da falta de amparo. Ou seja, os reflexos do passado, por vezes, passam a ser lembrados por cada ato diverso do habitual, seja ele através de comentários ou perguntas.

Assim sendo, tem-se que a vitimização secundária e terciária são interligadas, pois as duas criam uma certa distância da vítima com o sistema judiciário. Essa ocorrência, por vezes, se dá em razão das vítimas descreditarem no sistema jurídico brasileiro como capazes de reparar o dano. Além disso, a desilusão existente nas vítimas em dar início a ação em prol dos seus direitos ainda é um problema a ser enfrentado.

Dessa maneira, visualiza-se uma enorme necessidade de voltar a atenção para os indivíduos mais fragilizados no sistema, em consonância com o estatuto da criança e adolescente, buscando a diminuição do processo de vitimização de menores vulneráveis, haja vista os imensuráveis danos sofridos, como também as consequências incontrolláveis para a sociedade.

4.2 OS INDICADORES FÍSICOS E COMPORTAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Ao adentrarmos no tema em questão, é necessário retroagir no tempo, a fim de compreender os estigmas advindos da violência sofrida por crianças e adolescentes e a sua perpetuação até chegar nos primórdios do procedimento do depoimento especial. A violência pode ser abrangida como uma construção histórica, social e

cultural, que se expressa mediante a violência física, psicológica, sexual, estrutural e interpessoal.

Em pesquisa de dados realizada no Sistema Nacional de Agravos de Notificações (SINAN) sistema interligado ao Ministério da Saúde, no ano de 2017, cerca de 230 crianças e adolescentes sofreram agressões diariamente no Brasil, seja elas relacionados a violência física, psíquica, sexual e episódios de tortura. Estima-se que, ao todo, foram feitas 85.293 notificações de agressões contra vítimas de até 19 anos de idade.

No entanto, ainda são reduzidos os números de pessoas que denunciam a prática de um ato de violência, em decorrência de ocorrer no próprio seio familiar. Diante dessa magnitude, foi estabelecido como obrigatória a notificação de violência por vários atos normativos e legais, seja por quem possui o conhecimento ou presenciou o caso. No segmento crianças-adolescentes, a obrigatoriedade está prevista no ECA e na Portaria do MS nº 1.968, de 25 de outubro de 2001.

Deste quadro geral de classificação das violências, derivam-se as especificações contidas na legislação brasileira e no estatuto da infância e juventude. O Ministério da Saúde define a violência contra crianças e adolescentes como quaisquer atos ou omissões dos pais, parentes, responsáveis, instituições e, em última instância, da sociedade em geral, que redundam em dano físico, emocional, sexual e moral às vítimas (BRASIL, 2001).

Nesse viés, a violência tem por definição o constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém. Para melhor entender o impacto causado pela vivência de uma situação de violência ao longo da fase de crescimento do ser humano, é necessário analisar as circunstâncias ambientais nas quais estão inseridos, uma vez que refletem diretamente nas vulnerabilidades desses indivíduos.

A seguir, será abordado de forma repentina os tipos de violência contra crianças e adolescentes no sistema jurídico brasileiro, tratando os seus conceitos e definições, a fim de facilitar o entendimento acerca do tema e possibilitar a compreensão de fatores externos e comportamentais das vítimas.

4.2.1 Os tipos e definições de violência no sistema jurídico brasileiro

O termo violência pode ser caracterizado como aquele que coloca em risco ou venha a causar danos à integridade física da criança ou adolescente. Sob tal

perspectiva, a violência estrutural é difundida pelas estruturas organizacionais e institucionais da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos, a qual implica diretamente na vida da classe social.

As tensões provocadas pela violência estrutural refletem diretamente na vida das crianças e dos adolescentes, principalmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Assim, por não terem acesso aos seus direitos fundamentais, acabam sendo vítimas das mais diversas formas de exploração, como por exemplo, o trabalho infantil, em que são obrigadas a subsidiar as necessidades básicas para a sua sobrevivência.

A violência interpessoal ou intrafamiliar é cometida dentro do núcleo familiar, em ambientes domésticos ou até mesmo em espaços públicos, sejam eles cometidos por pais, parentes ou seus responsáveis, ainda que sem laço de consanguinidade. Segundo Azevedo e Guerra (2005, p.16):

A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes pode ser caracterizada como atos e/ou omissões praticados por pais, parentes ou responsável em relação à criança e/ou adolescente que sendo capaz de causar à vítima dor ou dano de natureza física, sexual e/ou psicológica implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância. Isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Este tipo de violência refere-se aos abusos que acontecem dentro da própria família, por aqueles que possuem o dever legal de proteção aos vulneráveis. Geralmente é mantida por meio de relações de subordinação e dominação, sendo um dos principais motivos para as crianças fugirem do convívio familiar.

Outra violência que também costuma decorrer majoritariamente do ambiente familiar é a violência psicológica, que se expressa de forma silenciosa, não deixando marcas aparentes, mas que causam danos tão grandes quanto o físico. Ordinariamente ocorrem mediante o processo de submissão, constrangimento, humilhação e manipulação. Assim define Barros (2005, p.55):

Processos de rejeição, desprezo, menosprezo, desdém, depreciação, restrição, diminuição, cerceamento, discriminação, humilhação, desrespeito, cobrança ou punição exagerada da criança ou adolescente para atender necessidades estabelecidas objetiva ou subjetivamente pelo adulto. Tal violência pode ser configurada através

de: ameaça, censura, culpabilização, rejeição, desqualificação, recriminação, discriminação, isolamento da criança ou adolescente.

Neste processo, ficam evidentes as consequências sofridas ao infante-juvenil, haja vista que os sentimentos experimentados afetam o seu desenvolvimento, sentindo-se impotente e “frágil” para praticar as mais variadas atividades, pois está sendo sempre menosprezado e rebaixado.

Em relação à violência física, esta possui ligação a uma relação abusiva de poder, que se manifesta a partir de agressões, torturas e privações físicas deliberadas, sejam elas de restrições, trabalho forçado, eliminação física ou violência sexual, mesmo que não estejam vinculadas ao núcleo familiar, afetando, dessa forma, o direito de ir e vir de crianças e adolescentes.

Por derradeiro, o ato de induzir precocemente a criança ou adolescente a presenciar, vivenciar e/ou praticar condutas sexuais caracteriza a denominada violência sexual, comumente praticada mediante opressão ou grave ameaça. Os atos praticados com esta finalidade afetam diretamente a violação dos direitos humanos universais e dos direitos peculiares à pessoa em desenvolvimento.

Importante observar que em se tratando de crimes dessa natureza, enquadram-se também as condutas como a pornografia infantil e exibicionismo, consideradas, ao mesmo nível, como práticas graves, que causam sérios traumas e perturbações na vítima ao longo de toda sua vida. Em suma, esses atos originam-se das relações interpessoais ou até mesmo externas, praticados de forma silenciosa e vulgarmente mantido em segredo.

Consequentemente, abordados os fenômenos e as dimensões dos demasiados tipos de violências praticadas contra crianças e adolescentes, partiremos para a compreensão dos indicadores físicos e comportamentais sob a ótica da violência infante-juvenil e os impactos advindos dessa prática.

4.2.2 As consequências e prejuízos causados aos infante-juvenis

A partir do caminho percorrido pela vítima infante-juvenil, verifica-se que são duplamente atingidas, seja pela própria violência sofrida, seja pelo aparato repressivo estatal, com o uso inadequado dos meios de controle social e condutas que

prejudicam gravemente o processo de desenvolvimento biopsicossocial, refletindo-se negativamente na vida adulta.

A vítima-testemunha infanto-juvenil, ao ser ouvida em procedimento de depoimento especial, carece de discernimento para entender o caráter da ação perpetrada. Ainda que entendam, as chances para que o ocorrido seja esquecido torna-se cada vez mais escassas e mesmo que a vítima haja com maturidade suficiente para enfrentar este procedimento, poderá sofrer com as consequências pós-traumáticas. Segundo aponta Flores e Caminha (1994), as consequências são divididas em três etapas:

Reexperimentação dos fenômenos – lembranças intrusas, sonhos traumáticos, comportamento de reconstituição, angústia nas lembranças traumáticas; evitação psicológica – fuga de sentimentos, pensamentos, locais e situações, interesse reduzido em atividades habituais, sentimento de estar sozinho, âmbito emocional restrito, transtorno de memória, perda de habilidades já adquiridas, alteração na orientação com respeito ao futuro; e estado de excitação aumentada – transtorno do sono, irritabilidade, raiva, dificuldade de concentração, hipervigilância, resposta exagerada de sobressalto e resposta autônoma a lembranças traumáticas.

No mesmo seguimento, o autor Gabel (1997), classifica os danos morais, psicológicos e físicos aparentes em crianças e adolescentes vítimas de violência, seja ela em suas diversas formas.

Mal-estar difuso; impressão de alterações físicas; persistência das sensações que lhe foram impingidas; enurese e encoprese; dores abdominais agudas; crises de falta de ar e desmaios; problemas relacionados à alimentação como náuseas, vômitos, anorexia ou bulimia; interrupção da menstruação mesmo quando não houve penetração vaginal. Alteração no sono, queda brusca no rendimento escolar, medo inexplicável de ficar sozinho na presença de adultos estranhos ou de algum adulto específico e realizar brincadeiras agressivas com brinquedos ou pequenos animais, dificuldade em sua adaptação afetiva, entre outros, também são parte das consequências da criança violentada sexualmente. Ademais, pode sofrer os efeitos ameaça e pressões para não revelar o abuso.

Mesmo que as consequências não sejam visualizadas de imediato, poderão surgir a longo prazo interferências em algum sentido da vida, que refletem em transtornos biopsicossociais físico, comportamental e cognitivo, seja eles na esfera educacional ou dentro do próprio seio familiar. Segundo Mendonça (2002), esses

efeitos além de serem sentidos pelas vítimas também são sentidos pela sociedade, destacando-se os custos com assistência médica, com o sistema penal e judiciário e com a queda da produtividade e do salário futuro do jovem.

De acordo com especialistas, crianças e adolescentes que convivem em espaços conflituosos possuem tendência em desencadear os mesmos níveis de violência, com origem em idades anteriores. O autor Costa (2004), define os indicadores físicos e comportamentais causados em vítimas menores de idades, podendo serem vistos até mesmo em pequenas atitudes diárias. Vejamos:

Os fenômenos de violência, de forma direta ou indireta, têm como efeito sobre as pessoas o isolamento social, o pânico, o consumo de drogas, a depressão e a melancolia, além de defesas agressivas que potencializam, de forma geral, laços mais violentos.

A autora Molina (2000) afirma que os danos e as consequências causados às vítimas são perpetuados na medida em que revivem os danos já experimentados, são se esgotando tão somente na lesão ou no perigo do bem jurídico:

Sem incorrer em generalizações, pode-se afirmar que o dano que experimenta a vítima não se esgota, desde logo, na lesão ou no perigo de lesão do bem jurídico [...]. A vítima sofre, com frequência, um severo impacto psicológico que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive, perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústias, depressões, processos neuróticos, etc. [...] A atuação das instâncias de controle penal formal (polícia, juízes etc.) multiplica e agrava o mal que ocasiona o delito mesmo. Em parte, porque estas repartições altamente burocratizadas parecem esquecer os danos já experimentados pela vítima, sua psicologia, sua especial sensibilidade e suas legítimas expectativas, necessidades, etc.

Outra consequência caracterizada no momento em que a vítima está sendo ouvida no depoimento especial e por ter sofrido um ato de violência é a chamada síndrome do segredo, causada especialmente no seio intrafamiliar, em casos em que a vítima, por conviver com o agressor, persiste no medo que a persegue e por carecer de maturidade, entende que o fato ocorrido deve ser mantido em segredo. Romero (2007) define esta síndrome como a principal causa em que os crimes não são denunciados:

Tal violência opera-se em uma relação de poder, em que a submissão e o medo facilmente dominam a vítima. Surge, portanto, a barreira do silêncio, o que explica os casos não denunciados, que corroboram com a cifra negra.

A síndrome do segredo desencadeia-se no período pós-denúncia, momento em que as vítimas se veem desamparadas de proteção, não compreendendo a gravidade dos fatos. A autora Veleza Dobke (2001), destaca as formas de situações em que isso ocorre, quais sejam: término do casamento dos pais, desintegração familiar, prisão do abusador, expulsão da criança do lar, sua morte ou mesmo do próprio descrédito da palavra do menor.

Para os menores de idade, passar por todo o prisma da violência é sempre mais difícil, pois vivemos em uma sociedade em que a cultura e os costumes estão enraizados na concepção de que os adultos falam a verdade, mas as crianças são impregnadas pela percepção de que não sabem falar a verdade e no futuro possivelmente não lembrarão do ocorrido, assim, por esse motivo, não terão consequências mais sérias.

No entanto, são graves as consequências provocadas pelo rompimento do vínculo de confiança, valendo-se da vulnerabilidade do infante-juvenil. A barreira do silêncio tem sua origem invisível aos olhos de terceiros, portanto, as marcas mais profundas da violência sofrida em silêncio e/ou segredo, podem dar início a um quadro profundo de depressão, além de transtornos alimentares, ansiedade, hiperatividade ou déficit de atenção.

De acordo com Santos (2012), às consequências causadas pela violência, ainda que tragam prejuízos para toda a vida, poderiam ser amenizadas se houvesse maior rapidez na intervenção judiciária e no acolhimento terapêutico. Além de tudo, ainda há uma dificuldade de articulação entre os profissionais envolvidos, como também há carência ou atraso no atendimento e acolhimento da vítima e seus familiares antes e após a revelação e, se esta existe, há uma dificuldade de estabilidade das terapêuticas acionadas.

Obter a colaboração para o desenvolvimento de estratégias mais sensíveis e menos invasivas é necessário para auferir a diminuição de danos físicos e psíquicos entre crianças e adolescentes, acolhendo o ritmo do processo evolutivo. O objetivo sempre será proteger e respeitar durante todo o processo vivenciado, não somente

no procedimento do depoimento especial, buscando abranger a minimização de possíveis consequências que estas poderiam vir a sofrer.

4.3 A INCIDÊNCIA DE FALSAS MEMÓRIAS E OS DANOS NO DEPOIMENTO ESPECIAL

O ato de depor carrega consigo questões peculiares possíveis de alterar o teor dos testemunhos em geral, em razão de diversos fatores externos e internos carregados, além do lapso temporal entre o fato ocorrido e o depoimento em si. Quando analisado pela perspectiva de pessoa em desenvolvimento, as vulnerabilidades desse depoimento somam-se à sugestionabilidade do testemunho infantil, podendo causar, desse modo, a criação de falsas memórias.

As falsas memórias são desenvolvidas a partir de lembranças de fatos que não ocorreram ou que ocorreram de maneira diversa, podendo ser elaboradas pela junção de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de terceiros. Em crianças e adolescentes, esse fenômeno é ainda mais perceptível, devido à vulnerabilidade e sugestionabilidade, na medida em que tendem a fantasiar acontecimentos inerentes ao seu desenvolvimento.

Neufeld; Brust e Stein (2010, p. 22), explicam o que são falsas memórias:

Falsas memórias não são mentiras ou fantasias das pessoas, elas são semelhantes às memórias verdadeiras, tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica. No entanto, diferenciam-se das verdadeiras, pelo fato de as falsas memórias serem compostas no todo ou em parte por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade. As falsas memórias são frutos do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória.

Cediço esclarecer que as falsas memórias se diferem da mentira, ao passo em que na mentira o agente tem consciência de que está manipulando a versão ao externar uma inverdade. Já na falsa memória, o agente crê que o fato ocorreu, externando sua versão com convicção, inconsciente da não veracidade. Ambos os casos são prejudiciais ao processo, haja vista que a sua constatação é de difícil reparação.

Os fatores psicológicos e físicos já experimentados pelo depoente infanto-juvenil também são causas que tornam o depoimento especial prejudicado. Júnior

(1999) aponta os principais motivos da produção de falsas memórias em crianças e adolescentes:

Imaturidade psicológica: a) a imaturidade orgânica do infante traz a imaturidade funcional, se o cérebro, órgão central da inteligência está incompleto, imperfeita será, portanto, a função que se lhe é respectiva; b) a imaginação: atua duplamente na criança: meio de defesa (mentira defensiva ou interesseira) ou de satisfação de desejos (brinquedos fantasiosas); e c) sugestibilidade: é bem acentuada nas crianças, surgindo mais ou menos aos cinco anos de idade, atinge seu ponto máximo em torno dos oito anos para, a partir de então, entrar em decréscimo.

A sugestibilidade contribui para a produção de falsas memórias, ocorrendo a partir de induções realizadas por terceiros ou até mesmo por familiares e pelos profissionais em que a vítima mantém contato para narrar o fato, além dos casos de maior repercussão, ao serem divulgados pela mídia, devido ao delito ter notoriedade perante a sociedade. Gesu (2014, p. 155), dispõe que:

A indução ou sugestionamento pode acontecer tanto na oitiva das vítimas e na inquirição das testemunhas, através de questionamentos com viés eminentemente acusatório, como também através da mídia, a qual procura sempre fazer do crime um espetáculo.

Trindade (2014), afirma que o uso de termos técnicos, expressões muito rebuscadas, frases acompanhadas de um gesto contraditório, ou formulação de perguntas em um tom acusatório, agressivo, induzem, inconscientemente, uma vítima e testemunha, para diversos tipos de erros, inclusive na memória.

Outrossim, a morosidade dos entes jurídicos também é um dos fatores predominantes, na medida em que ao passar do tempo, as vítimas crescem, se desenvolvem e, por estarem em constante evolução, as memórias poderão sofrer distorção ou até mesmo o esquecimento parcial ou total, além de alterar a percepção, passando a ser compreendidas de forma diferente.

Por este motivo, a colheita do depoimento especial, em regra, deverá acontecer em até 30 dias, visando preservar a sua qualidade e evitar a formação de falsas memórias. Assim define Villela (2018):

O depoimento especial deve ocorrer no máximo até 30 dias após a revelação às autoridades do fato lesivo à criança, devido a passagem de tempo prejudicar as lembranças. Além disso, o próprio perito pode ser ouvido em juízo, para esclarecer dúvidas, trazidas pelas partes ou

pelo julgador, sobre o depoimento. Esses esclarecimentos podem ser feitos pessoalmente ou por escrito.

A ocorrência de falsas memórias na realização do depoimento especial indicam a pertinência da discussão e o motivo pelo qual a preocupação sobre o procedimento é tão relevante para o direito. A criança e/ou adolescente, em razão de sua idade, carrega consigo o estigma da inocência em suas declarações, mas muitas vezes é induzida por fatores exteriores que anseiam a clamar por justiça que, na maioria das vezes, corresponde à prisão do acusado.

Crianças e adolescentes, especialmente em fase pré-escolar, passam pelo prisma de transitoriedade de memórias, tornando-os mais vulneráveis ao esquecimento e facilitando as distorções de determinados fatos, abrindo espaço à formação de falsas memórias. Isso decorre em razão de que tendem a corresponder às expectativas criadas ao seu redor, gerando maior dificuldade de recordação sem estímulos.

Nesse sentido, destaca-se que as falsas acusações, por vezes, podem não ser resultado apenas de invenções criadas pela vítima, mas também derivar, principalmente, de processos psíquicos vivenciados e da pressão externa, gerando uma incapacidade de diferenciar de maneira racional quais os acontecimentos são realmente reais. Cristina Carla Di Gesu (2007, p.64,) explica que algumas pessoas são mais suscetíveis à formação das falsas lembranças, geralmente aquelas que sofreram algum tipo de traumatismo ou lapso de memória.

Dessa forma, torna-se imperiosa a realização de estudos e ajustes de métodos ao colher o depoimento especial de uma vítima que sofreu um evento traumático e violento, uma vez que o delito, em sua maioria, não deixa vestígios físicos e nem sempre resulta em danos psíquicos de fácil diagnóstico.

No Brasil, muito embora já exista o depoimento especial visando a redução de danos ao depoente, não há a devida investigação acerca das falsas memórias que podem ser desenvolvidas em crianças e adolescentes. Sob a perspectiva deste ponto frágil, em processos que possuem como única prova o depoimento da vítima, acaba gerando riscos, na medida em que o julgador terá de decidir entre a versão de um ou de outro, atendendo ao direito constitucional de liberdade do cidadão ou acolhendo o grito de socorro da vítima.

Portanto, faz-se necessário que o procedimento especial seja realizado com cautela e de forma rápida e eficaz, a fim de preservar a qualidade da recordação sobre os fatos vividos e maior elucidação do caso, garantido a solução correta da lide, evitando a caracterização de falsas memórias e maiores prejuízos para o infanto-juvenil.

4.4 A EFETIVIDADE E PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Como já analisado, o impacto na saúde mental de crianças e adolescentes que sofreram um evento traumático pode afetar o desenvolvimento de diversas formas, na medida em que se tornam mais vulneráveis frente a situações de riscos, demonstrando suscetibilidade individual, quando não possuem uma rede de apoio social e afetiva para contribuir na prevenção dos efeitos negativos.

O Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 86 e 87, estabelece procedimentos e medidas necessárias no tratamento de emergências humanas e sociais, com o uso de estratégias e metodologias para a proteção dos valores sociais definidos em lei. Como estratégia, foi criado o Sistema de Garantia de Direito da Criança e adolescente e uma Rede Institucional para o atendimento de vítimas de violência. Vejamos:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades

específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990).

O Sistema de Garantia de Direito da criança e adolescente se constitui na articulação das instâncias públicas governamentais na aplicação e funcionamentos dos mecanismos de três grandes eixos: a promoção, defesa e controle, conforme Resolução 113 do CONANDA (2006):

Art.1º: O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (BRASIL, 2006).

A articulação dos três eixos é apresentada no âmbito Federal, Estadual e Municipal e possuem o objeto principal de gerar a consciência e a concepção da sociedade em relação à dimensão do público, bem como o fortalecimento de projetos societários, conforme Ippolito (2004):

A articulação dos órgãos, instituições e atores que atendem a criança e adolescente em suspeita ou situação de violação de direitos faz-se necessária, pois ações isoladas e fragmentadas não se mostram suficientes na prevenção, na responsabilização do agressor e no atendimento da vítima.

Através da interação entre as políticas, programas e serviços que compõem o Sistema de Garantia de Direito da criança e adolescente, busca-se enfrentar as desigualdades presentes na classe social, gênero, raça, deficiência, orientação sexual, dentre outras, reforçando os direitos intitulados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Com a materialização das políticas públicas, transcende-se as garantias e direitos das crianças e adolescentes protegidas pelo atendimento em perspectiva de Rede, integrada com os diversos setores das políticas públicas e engajadas em um mesmo propósito. Brito e Koller (1999) estabelecem a rede de apoio social como o conjunto de sistemas e de pessoas significativas que compõem os elos de relacionamento existente e percebidos pelas crianças. Dessa forma, compreende-se

que a rede de apoio é elemento essencial após a vivência de um tipo de violência e ao passar pelo procedimento do depoimento especial, revivendo todas as dores sofridas.

Ferreira & Schramm (2000), debatem sobre o tema:

Os profissionais e instituições que constituem a rede de apoio social para crianças e famílias vítimas de violência encontram-se diante do desafio de evitar as formas traumáticas de intervenção sem resvalar, contudo, na negligência com que o tema da violência contra crianças tem sido tratado no Brasil, com raras e honrosas exceções.

A rede de apoio social possibilita a crianças e adolescentes os recursos que incrementam o desenvolvimento social, protegendo-as de doenças e sintomas psicopatológicos e sentimentos de desespero, a partir da intervenção de diferentes profissionais e instituições, tais como os Conselhos de Direito, Conselhos Tutelares, Promotoria e Juizado da Infância e Adolescência, e demais instituições como escolas, postos de saúde, hospitais, abrigos, entre outras que compõem a rede de apoio social para as vítimas e suas famílias.

Por meio da notificação do caso suspeito ou confirmado, cria-se o denominado acolhimento, um elo entre os sistemas de saúde, de ensino e demais políticas públicas com o sistema de justiça e de direitos humanos, delineando-se a formação da rede multiprofissional e interinstitucional de atuação fundamental, permitindo também o dimensionamento epidemiológico da violência.

Entretanto, a complexidade do caso ainda demanda ações em diversos níveis de gestão do estado que necessitam de melhorias e maiores qualificações, visando a responsabilização no acompanhamento de menores, o que causa prejuízo na implementação de políticas públicas que garantam os direitos assegurados pela legislação em vigor, compromete a superação de situações de violência e a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Jorge Martins (2009) elenca as principais:

Estrutural, para promoção da saúde e redução da pobreza e da desigualdade, políticas de desenvolvimento, de trabalho e renda; no âmbito da atenção e proteção dos grupos mais vulneráveis e incluindo ações, como estímulo à permanência na escola, e na atuação com vítimas da violência com prevenção de sequelas e qualificação do atendimento.

Percebe-se que a Rede de proteção tem tido muitas dificuldades para ser uma ferramenta das políticas públicas no que tange à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e ajudar na construção da esfera pública como espaço da consolidação dessas políticas. Isso porque os profissionais atuantes demonstram desconhecimento com as orientações e normas de assistência social e mesmo com o ECA, além de haver conflitos na atuação em conjunto, deve haver troca de informações, articulação, objetivos comuns, embasamento teórico e um olhar crítico para efetivação das políticas sociais.

Outrossim, uma das críticas desencadeadas na proteção do direito à saúde de crianças e adolescentes é que estes não são encaminhados de imediato a acompanhamento psíquico que deveriam fornecer. Antes do encaminhamento, a vítima passa por uma perícia e é submetida ao depoimento especial. Somente após este procedimento, o sistema de justiça encaminha a vítima para a rede de proteção e tratamento.

Verifica-se que ainda há uma dificuldade de articulação dos profissionais envolvidos, além da carência e/ou atraso no atendimento e acolhimento da vítima e seus familiares antes, durante e após o procedimento, e, se esta existe, há uma dificuldade de estabilidade das terapêuticas acionadas. Segundo Rocha (2006 apud SANTOS, 2012), o impacto emocional da vítima poderia ser reduzido se houvesse maior rapidez na intervenção judiciária e no acolhimento terapêutico, após a revelação da violência sofrida.

O Ministério da Saúde (1999) estabelece o atendimento psicológico como essencial nos processos em que envolvem vítimas em situação de desenvolvimento:

O atendimento psicológico a essas vítimas deve ser proporcionado tendo como objetivo o fortalecimento da capacidade em lidar com a revolta e os problemas referentes à situação vivenciada. É importante reforçar a autoestima, para que haja a reestruturação emocional. A participação do Psicólogo se constitui essencial, uma vez que o manejo da situação e, principalmente, a maneira pela qual a criança ou adolescente passa pelo processo, serão elementos constituintes de sua resiliência, evitando assim, maiores danos e traumas, bem como o desenvolvimento de transtornos psicopatológicos.

Os procedimentos para acolhimento e atendimento às vítimas de violência são baseados na observação e na notificação dos casos, na orientação dos pais e no encaminhamento a grupo preventivo ou terapêutico, na avaliação de encaminhamento

da vítima e do agressor ao serviço de saúde mental, assim como na hospitalização nos casos moderados e graves como medida de prevenção de reincidência (REDE, 2002).

O trabalho de prevenção e de maior preparo às notificações desses agravos são lacunas importantes constatadas empiricamente e aproximam-se do conceito de integralidade da saúde, em que o circuito promoção, prevenção, recuperação e reabilitação opera e deve ser ofertado de forma contínua e de acordo com as necessidades de saúde da vítima. Por isso a importância do acompanhamento a longo prazo com a rede de apoio, certificando-se de que as vítimas administraram os traumas de modo a não machucar a si mesmo, nem a ninguém.

Cogo et al (2011) acrescenta:

Os atos de acolher e oferecer segurança e confiabilidade são os primeiros passos para obter sucesso no tratamento físico e emocional da vítima. É de extrema importância escutar sua história, sua vivência, sem pré-julgamentos, interrupções ou detalhamentos desnecessários que apenas possam constranger mais ainda a criança ou o adolescente. O psicólogo deve acolher a criança e oferecê-la um ambiente seguro, para que esta perceba a atenção e a credibilidade deste profissional, e assim sinta-se à vontade para relatar seu caso. Uma criança bem acolhida e sentindo confiança no profissional, poderá deixar transparecer seus reais sentimentos e detalhes vívidos em sua experiência. O trauma vivido por essas crianças e adolescentes geralmente perpetua por toda sua vida, e muitas vezes, infelizmente, em alguns casos podem influenciá-los a cometer os mesmos abusos ao chegarem à idade adulta.

Dentre os fatores potencializadores da violência, estão a falta de condições dignas de vida e a ausência de suporte familiar, visto que muitos dos casos, especialmente os mais graves, a necessidade de uma rede de apoio não se esgota em um único projeto, na medida em que muitos deles chegam aos serviços de proteção já cronificados e desamparados.

A partir disso, a temática da violência e do depoimento especial deixa de ser apenas uma preocupação restrita às áreas de Justiça e de Segurança Pública, mas passa a configurar-se como uma questão de direito à saúde, deixando de lado a ideia primordial em que a área da saúde era prioritária apenas aos atendimentos de lesões e traumas provocados pelo ato da violência.

É nesse sentido que o Estatuto da Criança e Adolescente, juntamente com o Ministério da Saúde nomeia explicitamente que o profissional do Sistema Único de

Saúde (SUS) é um profissional importante para detectar os primeiros sinais de violência sofrida pela vítima, haja vista que se encontra em posição estratégica para o acolhimento dos menores, considerando que é um dos primeiros órgãos a buscar atendimento.

Os profissionais que atuam nos setores básicos de saúde, educação, assistência social, são considerados facilitadores para a interrupção da situação vivenciada, sendo responsáveis por notificar o caso para o sistema de defesa e proteção às vítimas e viabilizar a integração entre os serviços disponíveis no próprio Sistema de Garantia de Direitos, tornando-os mais efetivos na realização de sua missão. Assim define Ippolito (2004):

A rede potencializa a atuação mais abrangente e multidisciplinar de um conjunto de atores de diversas instituições, que têm o mesmo foco temático na consecução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

A educação também é um fator predominante na efetivação do direito à saúde, na medida em que contribuem na composição da rede de atendimento, auxiliando pedagogicamente no desenvolvimento integral das vítimas, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e social, minimizando possíveis distúrbios de aprendizagem decorrentes da situação de violência.

A LDB (1996) integra em seus artigos 12 e 26, a responsabilidade perante à escola para com a promoção de meios de combate e prevenção em relação a todos os tipos de violência, conscientizando crianças e adolescentes das ações de repressão, como também auxiliando no desenvolvimento saudável de menores que tenham vivenciado algum tipo de violência.

Art.12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018); e Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos

currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

O educador e a escola possuem papel importante na vida de crianças e adolescentes, pois o tempo em que passam na escola compreende uma boa parte de sua infância e é com esta que aprendem a desenvolver a construção de suas identidades e personalidades. Quando a escola desconsidera as orientações de prevenção à violência, acaba criando um lugar de silenciamento e perpetuação, descumprindo o seu papel protetivo.

No que tange aos programas voltados à escola e à formação de educadores no enfrentamento da violência Ristum (2010), cita as iniciativas “Escola Aberta”, “Paz nas Escolas” e “Escola que Protege”. Porém, estes programas não possuem a continuidade que deveriam ter, principalmente em escolas públicas, em que a oferta depende de ações governamentais.

Ainda, considerando a importância da escola como um ambiente que colabora na identificação da violência contra criança e adolescente, Mello (2020) aponta sobre a falta de frequência às escolas que induziram no aumento do índice de violência, no momento de pandemia em que assolou o Brasil:

O ambiente domiciliar é o local onde as crianças mais vivenciam a violência, sendo assim quanto mais tempo em casa mais expostos a vulnerabilidade e o risco de se tornarem vítimas. O fechamento de escolas e outras organizações comunitárias têm limitado a capacidade dos principais parceiros das comunidades em detectar e denunciar a violência.

Portanto, diante do estudo realizado, constatou-se que a rede de apoio social foi criada buscando a articulação entre os vários serviços disponibilizados, visando mobilizar as diferentes equipes para obter os melhores resultados e evitar danos psíquicos para os infanto-juvenis, vítimas de violência.

No entanto, na contemporaneidade, ainda há carência na rede social que não dispõe de proteção precoce aos vulneráveis, além de empecilhos enfrentados na ausência de capacitação que promova mudanças de perspectivas, a falta de um posicionamento crítico-político, assim como a não interação entre os atores sociais, fatores que têm contribuído para uma atuação de forma desencontrada e uma rede de proteção fragilizada.

CONCLUSÃO

Muitos foram os avanços em relação à garantia de proteção de crianças e adolescentes para que fossem vistos como sujeitos de direitos perante o Estado e a sociedade, em condição peculiar de desenvolvimento. Contudo, apesar dos marcos normativos legais representarem avanços na proteção, garantia e defesa dos direitos, ainda é comum no mundo contemporâneo nos depararmos em casos de violação de seus direitos fundamentais.

A violência, em suas variadas formas, é a mais grave violação de direitos de crianças e adolescentes e, embora sejam protegidos pelas normas infraconstitucionais, a medida em que acontecem ainda é um problema a ser enfrentado. Nesse sentido, o desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso possibilita uma análise sobre a temática do depoimento especial, com ênfase sob a ótica da saúde mental e os danos que possivelmente acarretam nas crianças e adolescentes que são submetidas a tal método.

Com base nos princípios norteadores de crianças e adolescentes, observa-se que a legislação brasileira buscou o tratamento remodelado do depoimento especial, a fim de não obter a violação de seus direitos durante o procedimento. Nesse aspecto, o depoimento especial foi introduzido no ordenamento jurídico com o objetivo principal da redução de danos de vítimas e/ou testemunhas em condição peculiar de desenvolvimento.

A técnica do depoimento especial foi introduzida como forma eficaz de detectar o surgimento de um crime, mostrando-se uma alternativa eficiente frente ao método tradicional de inquirição, no entanto, a fim de atingir o objeto almejado, faz-se necessário que o menor não seja visto como mero instrumento de obtenção de provas em busca da verdade real, bem como deve haver profissionais capacitados para desenvolver o método, evitando maiores prejuízos aos vulneráveis.

Inúmeros são os debates acerca do procedimento vivenciado no ordenamento jurídico. As decisões jurisprudenciais são claras ao tratar do depoimento especial como um método eficaz tanto para a elucidação do caso como para a vítima, com a redução de danos significativos. Por outro lado, parte dos doutrinadores e psicólogos ainda se demonstraram contrários, haja vista que o procedimento poderá acarretar a

configuração de erros judiciais, além dos prejuízos para os infantes, como a revitimização, as variadas formas de vitimização e a incidência de falsas memórias.

Verifica-se que as abordagens errôneas realizadas nas repartições públicas, na grande maioria, desencadeiam-se a vitimização, devido à carência de recursos e preparo profissional para lidar com a situação. A pressão externa da sociedade ou até mesmo dos familiares é um dos fatores que contribuem para a revitimização de crianças e, conseqüentemente, influenciam para a criação de falsas memórias em seus depoimentos.

Logo, tais fatores necessitam de uma especial atenção no que concerne o depoimento especial, visto que estão presentes na realidade processual e precisam ser controlados no campo jurídico. Nota-se que o depoimento especial ainda enfrenta diversos desafios que resultam na falha dos objetivos da lei, a falta de intervenção da rede de apoio e a sua permanência a longo período é uma delas.

A Rede de proteção tem tido muitas dificuldades para ser uma ferramenta das políticas públicas no que tange à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, visando a construção da esfera pública como espaço da consolidação dessas políticas. É necessário haver a articulação dos profissionais envolvidos, seja elas em âmbito educacional, assistencial, na rede de saúde e judiciária, preservando a qualidade no tratamento e a celeridade no atendimento dos casos.

Nessa perspectiva, a realidade pode ser analisada de forma crítica, pois aproxima-se do conceito de integralidade da saúde, em que o circuito promoção, prevenção, recuperação e reabilitação opera e deve ser ofertado de forma contínua e de acordo com as necessidades de saúde das vítimas. O Estado, mais uma vez, se coloca diante de contradições e ambivalência ao estabelecer uma nova política pública em defesa das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sem possibilitar, na sua íntegra, os elementos essenciais para o seu funcionamento.

Nessa direção, a responsabilidade cívica do Estado e da sociedade não se esgota no investimento em programas de proteção e cuidado em detrimento das mudanças necessárias para a consolidação de uma nação que efetive os direitos das vítimas como política de Estado, é necessário haver a interligação entre os órgãos de proteção a partir do primeiro acompanhamento de um caso de violência entre crianças, não cessando até a efetiva resolução do problema.

Por esta razão, mostra-se extremamente necessário, por meio da atuação do Estado, com a criação de políticas públicas e, também com a colaboração da

sociedade, proporcionar mecanismos para tornar a legislação eficaz, não somente atribuindo-lhe mais incumbências, mas buscando o fortalecimento da entidade familiar, para que não haja privação da assistência que lhe é devida e assim, poder garantir a proteção de crianças e adolescentes, a partir do elo entre governo, sociedade e família.

Conclui-se, portanto, que o depoimento especial é um método de eficácia nos casos de violência contra crianças e adolescentes, na medida em que visa a sua proteção legal, concretizada pela constituição. No entanto, ainda é necessário estruturar novos métodos de atuação que facilitem no fortalecimento e diminuição dos prejuízos mentais que poderão ser causados a longo período, com o acompanhamento, apoio e supervisão direta das vítimas, incluindo-as em programas governamentais que incentivem a participação em sociedade e o enfrentamento da violação vivenciada.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, E. M. Direito da Criança e do Adolescente: um debate necessário. **Revista Psicologia Clínica**, v. 24. n. 1, p. 45-56. 2012.

ALKIMIN, Maria Aparecida; VILLAS, Regina Vera Boas. Os direitos da criança e do adolescente. p. 29-43. *In*: SARMENTO, Dirléia Fanfa; MENEGAT, Jardelino; WOLKMER, Antonio Carlos. **Educação em Direito Humanos**: dos dispositivos legais às práticas educativas. Porto Alegre: CirKula, 2018.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; MORAES, Cristiane de. **Depoimento Especial e a Aparente Proteção à Criança vítima de violência sexual**. Disponível em: https://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/cristiane_moraes.pdf Acesso em: 13 abril. 2022.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar**: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BARROS, N. V. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente**: trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. 2005. 275 fn Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2005.

BITU, Raimunda Vanja Lima. **Depoimento sem dano e a promoção à dignidade humana**: análise jurídico-social face ao tribunal de justiça da Paraíba. 2017. Monografia. Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2017. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/16036/RAIMUNDA%20VANJA%20LIMA%20BITU%20%20TCC%20DIREITO%202017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de set. 2021.

BRAGA, Ana Carolina de Paula. **Depoimento sem dano em crimes enquadrados na lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. 2019. Trabalho de conclusão de curso. Graduação em Direito. Faculdade Doctum de Caratinga. 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3255/2/MONOGRAFIA%20NINA%20-%20SEM%20CAPA%20%20PARTE%20DA%20INTRODU%20%20EM%20DIANTE%20-%20PDF.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Lei de diretrizes básicas e educação nacional de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394compilado.htm. Acesso em: 27 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez.2018, seção 1, p. 24. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html>. Acesso em: 20 de ago. 2021.

BRASIL. **Ministério da Saúde, (1999)**. Norma técnica prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. Brasília: ministério da saúde; 1999. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sul/husm-ufsm/governanca/superintendencia/setor-de-gestao-da-qualidade/nveh/violencia-sexual/norma-tecnica-prevencao-e-tratamento-dos-agravos-resultantes-da-violencia-sexual-contra-mulheres-e-adolescentes/view>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria. MS n. 1.968, de 25 de outubro de 2001**. Dispõe sobre a notificação, às autoridades competentes, de casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes atendidos nas entidades do Sistema Único de Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt1968_25_10_2001_rep.html. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRITO, R. C., & KOLLER, S. H. Redes de apoio social e afetivo e desenvolvimento. In CARVALHO, A. M. **O mundo social da criança: Natureza e cultura em ação**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999. p. 115-130.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio García, BELOFF, Mary. **Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998**. Trad. Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001, v. 1, p. 101.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2002, 5º ed.

CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo. Uma questão legal ou um exercício de direito? In: POTTER L.; BITTENCOURT, C. R. **Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 41.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Projeto Depoimento Sem Dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável**. Porto Alegre: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2003.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Projeto Depoimento sem Dano**. Disponível em: https://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_ Acesso em: 19 março. 2022.

COGO, K. S *et al.* **Consequências psicológicas do abuso sexual infantil**. V.2. Joaçaba: Unoesc & Ciência – ACHS, 2011. p. 130-139.

CONANDA. **Resolução nº113 de 2006**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em 13 maio. 2022.

COSTA, J. F. **O vestígio e a aura: corpo e consumismo na moral do espetáculo**. Rio de Janeiro: Garamont, 2004.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.1, nº 3, p. 238, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010**. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 010, 29 de junho de 2010**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf, Acesso em: 22 mar. 2022.

DE SOUZA JÚNIOR, Ney Fayet. Prova criminal: o testemunho infantil. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre. v. 16, n.16, p. 131-137. 1999.

DIAS, Brenda de Moraes. **O depoimento especial e os danos que este pode acarretar nas crianças vítima de violência sexual**. 2019. Monografia. Graduação em Direito. Centro de ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Sousa, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/9224/BRENDA%20DE%20MORAIS%20DIAS%20-%20TCC%20DIREITO%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 ago. 2021.

ELIAS, Junior Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FELIX, Juliana Nunes. **Depoimento sem dano: evitando a revitimização de crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico pátrio**. 2011. Artigo. Graduação em Direito. Debate Virtual do curso de Direito, n. 127, Universidade Salvador (UNIFACS),

2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1383/1070>. Acesso em: 22 ago. 2021.

FLORES, R. Z.; CAMINHA, R. M. Violência sexual contra crianças e adolescentes: algumas sugestões para facilitar o diagnóstico correto. **Revista psiquiátrica Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 158-167. 1994.

GABEL, M. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus, 1997.

GADOTTI, Moacir. Eca - avanços e desafios. *In*: VIEIRA, Ana Luiza; FINI, Francisca; ABREU, Janaina. **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015, 1º ed.

GARCIA, Mariana. **A Constituição Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: Do Abrigo ao Acolhimento institucional**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/30397578.pdf>. Acesso em: 17 de março de 2022.

GESU, Cristina di. Prova penal e falsas memórias. *In* GESU, Cristina di. **Depoimento Especial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. Cap. 3, p.191-198.

HABIGZANG, Luísa F. *et al.* Fatores de risco e de proteção na rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Revista de Psicologia: reflexão e crítica**, Porto Alegre, v. 19, p. 379-386. 2006.

IPOLLITO, R. Guia escolar: Método para identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. **Revista Psicologia: reflexão e crítica**, Porto Alegre. Vol. 19, n.3, p. 379-386. 2006.

LEITE, Carla Carvalho. Depoimento Sem Dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 01, n. 28, p. 08, abr./jun. 2008.

LIBERATI, Wilson Donizete. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. Brasília: IBPS, 1991.

LIMA, Amanda de Medeiros. **Depoimento especial e escuta especializada: análise da implementação no município de Natal-RN**. 2020. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Psicologia, Centro de ciências humanas, letras e artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/28888/1/Depoimentoespecialesculta_Li_ma_2020.pdf. Acesso em: 03 set. de 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8.ed.v.01. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, v. 23, 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Departamento de Informática do SUS – DATASUS. **Epidemiológicas e morbidade**: Violência doméstica, sexual e/ou outras violências. Disponível em: <https://www.oliberal.com/brasil/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-a-criancas-e-adolescentes-1.222150>. Acesso em: 23 abril. 2022.

MENEGAZZO, F. André. Depoimento sem dano. O olhar interdisciplinar na compreensão do delito e o respeito à dignidade da pessoa humana na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 1, n. 2854, p. 03, março/abril. 2011.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. Criminologia. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.1, n 3. 2000.

MARTINS, C. B. G.; JORGE, M. H. P. M. Desfecho dos casos de violência contra crianças e adolescentes no poder judiciário. **Revista Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 22, n. 6, p. 800-7. 2009.

MELO, Bernardo Dolabella *et al.* **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19**: violência doméstica e familiar na COVID-19. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020. Cartilha. 22.

MOURA, J. B. O. de. **Crimes Sexuais**: a inquirição da vítima como objeto da prova. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

NEUFELD, Carmen Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias. *In*: STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). **Falsas Memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 37-38.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-odepoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>. Acesso em: 17 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, 2 ed.

OLIVEIRA, Vera Cristina Pereira de Souza Azevedo. Considerações sobre a criança e o adolescente diante da Justiça nos crimes de abuso sexual infantil. *In*: VOLNOVICH, Jorge R. **Abuso sexual na Infância**. Rio de Janeiro: Lacerda, 2005.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A Vítima e o Direito Penal**. 1999. Tese. Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1999;000216985>. Acesso em: 13 mai. 2022.

PEDROSINI, Yanaelen Aparecida. **O DEPOIMENTO ESPECIAL: OS DESAFIOS DA SUA IMPLANTAÇÃO NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC.** 2019. Anuário Pesquisa E Extensão. Graduação em Direito. Universidade do Oeste de Santa Catarina, São Miguel do Oeste, 2019. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/apeusmo/article/view/23546>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

PEREIRA, Karitha Maria. **Depoimento especial como método de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** 2019. Monografia. Graduação em Direito. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27886/1/DepoimentoEspecialM%C3%A9todo.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

PERNAMBUCO. **Recurso Especial Nº 1.460.471**, Quinta Câmara Cível, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Herman Benjamin, Julgado em: 28/11/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157197876/recurso-especial-resp-1460471-pe-2014-0142771-0>. Acesso em: 08 abril.2022.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 857, p. 464, mar. 2007.

POTTER, Luciana. **Vitimização e Políticas de Redução de Danos.** 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

POTTER, Luciana. **O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 107-130.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Habeas Corpus Nº 226.179, Quinta turma do Superior Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Musse, Julgado em: 08/10/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274988/habeas-corpus-hc-226179-rs-2011-0282360-5-stj/inteiro-teor-24274989>. Acesso em: 08 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70062923677**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 24/06/2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203808475/apelacao-civel-ac-70062923677-rs/inteiro-teor-203808486>. Acesso em: 08 abril.2022.

ROMARO, R. A; CAPITÃO, C. G. **As faces da violência: aproximações, pesquisas, reflexões.** São Paulo: Vetor, 2007.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil.** Rio de Janeiro, 2002, Ed. USU, p. 28

ROMERO, Karen Richter Pereira dos Santos. **Crianças vítimas de abuso sexual: aspectos psicológicos da dinâmica familiar.** Paraná: Ministério Público do Paraná,

2007. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/vitimas_de_abuso.pdf>. Acesso em: 29 abril. 2022.

SANTOS, Adriana Santos dos; AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Depoimento**

especial: a oitiva humanizada com violação de direitos. Disponível em:

https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/adriana_santos.pdf.

Acesso em: 21 ago. 2021.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS,

Gorete. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual:**

aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília, DF: EdUCB, 2014.

SOUZA, Damiana Vania da Silva. **Depoimento especial de crianças e**

adolescentes: uma análise à luz da Lei nº 13.431/2017. 2018. Monografia.

Graduação em Direito, Centro de ciências jurídicas e sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018. Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/13468/DAMIANA%20VANIA%20DA%20SILVA%20SOUZA%20%20TCC%20Especializa%c3%a7%c3%a3o%20Direito%20Penal%20e%20Processo%20Penal%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 nov. 2021.

SILVA, Josiane Alves. O processo de revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 47, p. 11-52, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus N° 244559**, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Sebastião Reis Junior. Julgado em: 07/04/2016.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340003122/habeas-corpus-hc-244559-df-2012-0114339-7>. Acesso em: 13 de mai. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **Apelação cível N° 000476650.2012.4.05.8100**, Quinta Região, Tribunal Regional Federal do CE, Relator Des. Federal: Ivan Lima de Carvalho, Julgado em: 21/02/2017. Disponível em:

<https://www4.trf5.jus.br/processo/00047665020124058100>. Acesso em: 19 março. 2022.

TRICANO, Valéria; SALLES, Denise Lopes; DE SOUZA SALLES, Sergio. Dos fundamentos à metodologia do depoimento especial de crianças e adolescentes. **Revista Unilasalle**, Niterói, v.12, n. 28, p. 126-140, set/dez. 2020.

VERONESE, Joseane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal. A criança e seus direitos. *In* VERONESE, Joseane Rose Petry (Org.). **O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança**. Porto Alegre: FI, 2019. Cap. 1, p. 24.

VILLELA, Denise Casanova. **Depoimento Especial e Perícia Psíquica**. 2018.

Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1465.html>. Acesso em: 10 maio.2022.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial:** aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017. Belo Horizonte: D`Plácido, 2019.